FAROL DA Jurisprudência

INFORMATIVO DA
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Edição n. 167, de 09 de outubro de 2026

O **Informativo da Jurisprudência Catarinense**, de periodicidade mensal, constitui meio de divulgação de decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Recursos e por magistrados de primeiro grau, contendo a suma/chamada referente ao acórdão/decisão selecionado e a respectiva ementa (art. 344 do RITJSC).

I – SUMAS

Órgão Especial

1. Uma vez instituída Procuradoria-Geral do Município, a representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública municipal, devem ser exercidas exclusivamente pelos integrantes da carreira de procurador municipal, sendo vedada a criação de estruturas paralelas de advocacia pública em autarquias.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. É incabível a oposição de embargos de declaração para obter esclarecimento meramente reforçador acerca do alcance de tese firmada em Incidente de Assunção de Competência quando o enunciado aprovado restringe expressamente sua aplicação aos contratos de seguro de vida em grupo.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. Admite-se o IRDR para uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de flexibilização das exigências dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, relativas à indicação do valor devido e à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, quando o executado alega excesso de execução e não possui acesso à documentação contratual originária da dívida executada (Tema n. 41/IRDR-TJSC).

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. É cabível a admissão de IRDR para definir se a ação acidentária contra o INSS pode ser proposta no foro do domicílio do segurado, no local do acidente ou na sede ou sucursal da autarquia e se, escolhida outra localidade, o juízo pode declinar de ofício da competência territorial com fundamento no art. 63, § 5º, do CPC (Tema n. 42/IRDR-TJSC).

Primeiro Grupo de Direito Criminal

5. A comunicação processual por *WhatsApp* atinge sua finalidade quando proporciona ciência inequívoca da ação penal, especialmente se seguida de intimação pessoal e de efetiva assistência técnica, sem demonstração de prejuízo à defesa.

Segundo Grupo de Direito Criminal

6. A qualificadora do meio cruel, fundada no sofrimento desnecessário causado pelo intenso espancamento da vítima, não impede a valoração negativa da culpabilidade pela frieza, pela intensidade do dolo e pelo protagonismo do agente no esgorjamento.

Câmaras de Direito Civil

7. A autonomia administrativa e patrimonial da entidade religiosa não autoriza a ruptura unilateral do vínculo institucional mantido com convenção religiosa quando os atos constitutivos não lhe atribuem competência para tanto.

8. A plataforma digital de intermediação de hospedagem responde objetivamente pelas falhas relacionadas à confiabilidade dos anúncios e à disponibilidade das acomodações ofertadas em seu ambiente virtual.

9. Comprovado o pagamento de diferença de laudêmio incidente sobre imóvel aforado da União e atribuída contratualmente ao adquirente, impõe-se o ressarcimento ao alienante que suportou o encargo.

10. O registro indevido de débito na plataforma Serasa Limpa Nome não gera dano moral quando inexistentes negativação em cadastro restritivo de crédito, impacto na pontuação de crédito ou demonstração de constrangimento concreto suportado pelo consumidor.

11. A transferência via Pix realizada por erro na indicação ou confirmação do destinatário não gera responsabilidade para a instituição financeira quando a operação é regularmente processada segundo os dados fornecidos pelo consumidor e não há irregularidade na manutenção da conta recebedora.

12. A prescrição das parcelas inadimplidas em contrato de compra e venda de imóvel retira o suporte fático do direito de resolução, inviabilizando também a reintegração de posse e as demais pretensões acessórias fundadas no mesmo inadimplemento.

13. A falta de Escrituração Fiscal Digital enseja a responsabilidade civil do escritório de contabilidade pelos prejuízos decorrentes da autuação fiscal quando demonstrado que o profissional deixou de orientar o contratante e de solicitar os documentos necessários ao cumprimento da obrigação acessória.

14. A manifestação de cancelamento enviada por aplicativo de mensagens, por intermédio de corretor e pelo cônjuge que não assinou o contrato, não constitui distrato válido de promessa de compra e venda de imóvel, pois a extinção do negócio deve observar a mesma forma adotada em sua celebração.

15. É devida a pensão por morte em plano de previdência complementar fechada à pessoa com deficiência que, embora exerça trabalho supervisionado e terapêutico e receba remuneração superior ao salário mínimo, não possui autonomia financeira nem recursos suficientes para sua manutenção e tratamento.

16. A conclusão da incorporação, a instituição do condomínio e o início do funcionamento do empreendimento exaurem a finalidade do patrimônio de afetação e limitam a 25% a retenção dos valores pagos pelo adquirente que desiste da compra de fração imobiliária em regime de multipropriedade.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

17. Compete ao espólio recolher o imposto de renda decorrente da venda de safra produzida e colhida durante a administração da herança, ainda que sua comercialização ou o vencimento do tributo ocorra posteriormente à partilha.

18. Na ação de investigação de paternidade *post mortem*, é desnecessária a exumação do suposto pai quando o exame de DNA indireto realizado com suas filhas biológicas apresenta resultado tecnicamente idôneo e conclusivo, não infirmado por elemento científico em sentido contrário.

19. A lucidez momentânea da pessoa submetida à ação de interdição não impede a instituição de curatela limitada aos atos patrimoniais e negociais quando as limitações funcionais são comprovadas por perícia e pelos demais elementos dos autos.

20. A construção erigida em terreno do espólio incorpora-se ao solo por força da acessão, de modo que a utilização de recursos particulares na obra pode gerar direito de crédito, mas não a exclusão do bem da partilha.

21. A deserdação por injúria grave exige prévia manifestação do juízo criminal quando a conduta imputada ao herdeiro configura crime contra a honra, além de prova inequívoca de ofensa excepcionalmente grave, não bastando depoimentos divididos e indiretos sobre desavenças familiares.

22. É cabível o cancelamento da averbação que destina imóvel à utilidade pública municipal quando a área decorre de desmembramento e não há desapropriação, doação ou outro título jurídico apto a incorporá-la ao patrimônio público, pois a transferência automática prevista no art. 22 da Lei n. 6.766/1979 pressupõe loteamento.

Câmaras de Direito Comercial

23. O ex-sócio pode suceder a sociedade empresária extinta por liquidação voluntária durante o cumprimento de sentença quando o distrato social lhe atribui expressamente a responsabilidade pelos ativos e passivos supervenientes.

24. A instituição financeira não responde pelo inadimplemento de contrato destinado à ampliação de parque fabril, ainda que o preço tenha sido financiado pelo Cartão BNDES, quando sua atuação se restringe à concessão e à operacionalização regular do crédito, sem participação na escolha da contratada, na execução da obra ou na entrega dos materiais.

25. A atuação sem procuração válida, seguida da inércia do advogado diante de sucessivas oportunidades de regularização, atrai a responsabilidade prevista no art. 104, § 2º, do CPC pelas custas e despesas decorrentes processuais.

26. Não se admite a penhora de percentual da remuneração quando o desconto mensal é insuficiente para amortizar substancialmente o capital executado e pode perpetuar a constrição sobre verba de natureza alimentar.

27. Na empreitada por preço global, a dona da obra responde pelos custos extraordinários decorrentes das determinações de seu representante técnico e pelos materiais e serviços alheios ao objeto contratual que tenham sido autorizados e incorporados ao empreendimento.

28. Configura concorrência desleal a importação paralela e a comercialização, sem consentimento da titular da marca, de produto especificamente abrangido por contrato de distribuição exclusiva no Brasil, ainda que o ajuste não esteja averbado no INPI, por ser essa formalidade restrita aos contratos de licença de uso de marca.

Câmaras de Direito Público

29. É legítima a aplicação, pelo Inmetro/SC, de multa e apreensão definitiva de adaptadores de plugues e tomadas expostos ou armazenados em estabelecimento comercial sem certificação de conformidade.

30. O óbito de técnica de enfermagem por Covid-19 não gera responsabilidade civil do Estado quando não comprovado o nexo entre a infecção e o ambiente de trabalho, demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção e identificada hipótese plausível de contaminação em evento familiar.

31. A alegação de prazo exíguo para obtenção de laudo médico e organização do deslocamento não invalida a convocação para prova de capacidade física quando a data, o local e as exigências da etapa foram previamente divulgados no edital.

32. A participação conjunta em esquema fraudulento de desvio de valores vinculados ao FGTS autoriza a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário quando a repartição dos recursos entre os envolvidos impede a individualização do montante auferido por cada um.

33. É legítimo o cancelamento da matrícula de aluno de colégio militar decorrente de transferência involuntária quando o ato infracional é devidamente apurado em processo administrativo e a sanção possui previsão regulamentar, não cabendo ao Poder Judiciário rever a valoração administrativa do histórico escolar na ausência de ilegalidade manifesta.

34. O Estado responde por metade dos danos materiais causados a condomínio vizinho quando a obra de ampliação de escola pública contribui para o deslizamento de terra, mas a perícia também identifica deficiências estruturais preexistentes na edificação atingida, cabendo-lhe ainda executar medidas de contenção, drenagem e impermeabilização na área sob sua responsabilidade.

Câmaras Criminais

35. Configura o crime de perseguição em contexto de violência de gênero a reiteração de condutas invasivas e constrangedoras que perturbam a liberdade, a privacidade e a rotina da vítima em seu ambiente de trabalho.

36. Configura furto mediante fraude a conduta dos agentes que, contratados para transportar mercadorias, aproveitam-se da confiança da vítima e da consequente redução da vigilância para subtrair a carga que lhes foi entregue exclusivamente para traslado.

37. A perícia é dispensável para comprovar o crime contra as relações de consumo quando a fiscalização constata alimentos sem identificação de procedência, validade ou rastreabilidade em cozinha com mofo, bolor e condições inadequadas de higiene.

38. Impõe-se a desclassificação da tentativa de homicídio contra policiais militares quando não há vestígios materiais ou prova técnica de que os disparos foram direcionados à guarnição, e a alegação de dolo de matar se apoia exclusivamente nos relatos dos agentes envolvidos.

39. A oferta, em rede social vinculada ao acusado, de bens reconhecidos pelas vítimas, logo após os furtos e por preços incompatíveis com os valores de mercado, evidencia a ciência da origem ilícita e impede a desclassificação da receptação dolosa para culposa.

40. O ingresso domiciliar decorrente de investigação materialmente conduzida pela Polícia Militar é ilícito quando não há mandado judicial, consentimento livre e documentado ou flagrante externo previamente consolidado, contaminando as provas subsequentes que dele derivam.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

41. As regras de cancelamento do *Airbnb* não integram a locação por temporada contratada e paga diretamente entre as partes, ainda que o imóvel tenha sido anunciado na plataforma.

42. O intermediário que transmite credibilidade à negociação, acompanha a instalação e recebe comissão pela venda de mamógrafo introduzido irregularmente no país responde solidariamente pela restituição do preço e pelos lucros cessantes suportados pelo adquirente de boa-fé.

43. A transportadora responde pelo furto de carga ocorrido antes do início do deslocamento quando a mercadoria, já sob sua guarda, permanece durante a noite em via pública sem medidas eficazes de vigilância e proteção, por se tratar de risco inerente à atividade de transporte.

Câmara de Recursos Delegados

44. A decisão que determina o sobrestamento do recurso especial em razão de Tema do STF não comporta embargos de declaração, por ser o agravo o recurso cabível contra os pronunciamentos proferidos na aplicação da sistemática da repercussão geral.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

45. Admite-se recurso extraordinário como representativo da controvérsia para definir se a concessão judicial de exames, consultas, procedimentos, terapias, internações, produtos e insumos de saúde não medicamentosos se submete a regime jurídico próprio ou às diretrizes dos Temas 6 e 1.234 do STF quanto aos requisitos de deferimento, à competência, ao direcionamento da obrigação e ao reembolso (Tema n. 37 – Grupo de Representativos-TJSC).

46. Deve ser sobrestado, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 35 do IRDR/TJSC, o recurso que discute o arbitramento de honorários advocatícios em favor de escritório cujo contrato administrativo com o Banco do Brasil previa remuneração por fases processuais, cota de manutenção e rateio da verba sucumbencial.

Turma de Uniformização

47. A incorporação do adicional de insalubridade aos proventos somente é assegurada ao servidor que, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria e percebido a vantagem ininterruptamente nos três anos imediatamente anteriores.

Turmas de Recursos

48. A natureza transitória da Casa de Passagem impede sua utilização como solução habitacional prolongada quando ausentes elementos técnicos que demonstrem a impossibilidade de inserção social e laboral da pessoa acolhida.

49. É cabível o pagamento de ajuda de custo ao policial militar deslocado para curso de formação de sargentos e posteriormente reconduzido à unidade de origem quando demonstradas a mudança de residência e a contratação de alojamento.

50. Viola o princípio da legalidade o decreto municipal que, durante a pandemia da Covid-19, impõe o gozo compulsório de licença-prêmio cuja fruição depende, por lei, de requerimento do servidor.

II – DECISÕES

Órgão Especial

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO EM AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, E DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA ADVOCACIA PÚBLICA. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS MUNICÍPIOS NÃO SÃO OBRIGADOS A INSTITUIR PROCURADORIAS MUNICIPAIS, GOZANDO DE LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO. TODAVIA, UMA VEZ OPTANDO PELA CRIAÇÃO DE PROCURADORIA-GERAL,FICAM VINCULADOS AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA, QUE IMPÕE A EXCLUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, E DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL QUE POSSUI PROCURADORIA-GERAL FORMALMENTE INSTITUÍDA, À QUAL A LEGISLAÇÃO LOCAL ATRIBUI, DE FORMA EXCLUSIVA, A REPRESENTAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS AOS CARGOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO SAMAE E DO ISSEM QUE ABRANGEM TAIS ATRIBUIÇÕES, CARACTERIZANDO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA EM ESTRUTURA PARALELA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO A FIM DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E PERMITIR A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (TJSC, ADI 5018092-87.2026.8.24.0000, Órgão Especial, Relatora Desa. SORAYA NUNES LINS, julgado em 19/08/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FIXOU TESE JURÍDICA ACERCA DA VALIDADE DE CLÁUSULAS DE GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE EM CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO TEMA 1.112 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE OBJETIVO DA TESE FIRMADA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO APROVADO PELO COLEGIADO QUE DELIMITOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE AOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REDAÇÃO CONSTRUÍDA DELIBERADAMENTE PARA EVITAR INTERPRETAÇÕES AMPLIATIVAS E APLICAÇÃO A SITUAÇÕES NÃO SUBMETIDAS AO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE, AINDA QUE CONTENHA CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DA PREDETERMINAÇÃO DOS RISCOS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULASLIMITATIVAS, NÃO AMPLIA O ALCANCE DA TESE EXPRESSAMENTE FIXADA. PRECEDENTES ANALISADOS NO INCIDENTE QUE VERSAVAM, EM SUA QUASE TOTALIDADE, SOBRE CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL RESTRITA À DISCIPLINA DOS SEGUROS COLETIVOS E AO REGIME INFORMACIONAL ESTABELECIDO NO TEMA 1.112 DO STJ. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTO MERAMENTE REFORÇADOR DE CONCLUSÃO JÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por amicus curiae contra acórdão proferido em Incidente de Assunção de Competência que fixou tese jurídica acerca da validade das cláusulas securitárias que preveem a graduação da indenização por invalidez permanente parcial por acidente em contratos de seguro de vida em grupo. O embargante sustentou a existência de obscuridade quanto ao alcance objetivo da tese firmada, diante da utilização, na fundamentação, de premissas gerais sobre o contrato de seguro e da referência a precedente relativo a seguro individual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta obscuridade quanto à delimitação do alcance objetivo da tese jurídica firmada no Incidente de Assunção de Competência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A tese jurídica aprovada no Incidente de Assunção de Competência delimitou de forma expressa sua incidência aos contratos de seguro de vida em grupo, observadas as disposições do Tema 1.112 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A redação definitiva do precedente foi construída deliberadamente para evidenciar os limites objetivos da tese, inclusive mediante a inclusão expressa da referência aos contratos de seguro de vida em grupo durante os debates travados no colegiado. 6. As considerações gerais desenvolvidas na fundamentação acerca da proporcionalidade da indenização securitária, da predeterminação dos riscos e da interpretação das cláusulas contratuais constituem razões de decidir aplicadas ao caso examinado e não autorizam, por si sós, ampliação do alcance da tese jurídica aprovada. 7. Os precedentes examinados para a formação da orientação jurisprudencial versavam, em sua quase totalidade, sobre contratos de seguro de vida em grupo, circunstância que evidencia que a controvérsia submetida à uniformização permaneceu circunscrita ao regime jurídico dos seguros coletivos. 8. A pretensão recursal objetiva obter pronunciamento complementar sobre matéria já suficientemente enfrentada pelo órgão julgador, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. 9. Inexistente obscuridade apta a justificar a integração do julgado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: A expressa delimitação da tese jurídica firmada em Incidente de Assunção de Competência afasta alegação de obscuridade quanto ao seu âmbito de incidência quando o próprio enunciado aprovado restringe sua aplicação às hipóteses efetivamente submetidas à uniformização jurisprudencial. Os embargos de declaração não se prestam à obtenção de esclarecimentos meramente reforçadores de conclusão já consignada no acórdão nem à complementação argumentativa de matéria suficientemente apreciada pelo colegiado (TJSC, IAC 5040684-09.2018.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Relator Des. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, julgado em 12/08/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DEADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DEFLEXIBILIZAÇÃO OU NÃO DA NORMATIVIDADE DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERSANTE SOBRE A NECESSIDADE DEINDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO, ACOMPANHADO DEDEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DISCRIMINADO E ATUALIZADO, EM CASO DEALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - PARA OS CASOS EM QUE O EMBARGANTENÃO TENHA ACESSO AOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ORIGINÁRIOS DADÍVIDA EXECUTADA E POSTULE A RESPECTIVA REVISÃO. QUESTÃO JURÍDICAOBJETO DE INÚMERAS DEMANDAS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DESTETRIBUNAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CÂMARAS DEDIREITO COMERCIAL DESTE AREÓPAGO. MANIFESTO RISCO DE OFENSA ÀISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFETAÇÃODA MATÉRIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS DO ART. 976 DO CPCPREENCHIDOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CONGÊNERES (ART. 982, INC. I,DO CPC). MEDIDA NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA RECOMENDADA NO CASOCONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA CELERIDADE E DARAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INCIDENTE ADMITIDO (TJSC, IRDR 5092642-87.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, Relator Des.TULIO PINHEIRO, julgado em 12/08/2026).

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃOACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.DIVERGÊNCIA QUANTO AO ROL DE FOROS DISPONÍVEIS AO SEGURADO EQUANTO À POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. DISSINTONIA ENTRE ASCÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.ARTIGO 926 DA LEI N. 13.105/2015. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO976 DA LEI N. 13.105/2015. IRDR ADMITIDO PARA DEFINIÇÃO DAS TESESJURÍDICAS NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS PROPOSTAS CONTRA O INSS, PODE OSEGURADO OPTAR PELO AJUIZAMENTO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, NO DOLOCAL DO ACIDENTE OU NO DA SEDE/SUCURSAL DA AUTARQUIA? E, AINDA,AJUIZADA A AÇÃO EM FORO DIVERSO DAQUELES CONSIDERADOSLEGALMENTE ADMISSÍVEIS, PODE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DACOMPETÊNCIA TERRITORIAL, INCLUSIVE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 63, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 14.879/2024)? SOBRESTAMENTO, EMSEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS PROCESSOS NOS QUAIS TENHA SIDOPROFERIDA DECISÃO DECLINANDO DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA TERRITORIALEM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO A CONTARDA PUBLICAÇÃO DO ARESTO, OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃOQUE DECIDIR O INCIDENTE, O QUE PRIMEIRO SOBREVIR, RESSALVADAS ASMEDIDAS URGENTES. ARTIGO 980, CAPUT, CUMULADO COM O ARTIGO 982,INCISO I, E § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, IRDR 5012473-16.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, julgado em 26/08/2026).

Primeiro Grupo de Direito Criminal

5. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL DE DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO POR MEIO DE SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO PELO COMETIMENTO, PELO CONDENADO, DOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (*WHATSAPP*). POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE ORDEM PROCESSUAL PARA A DEFESA DO CONDENADO. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COM A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ACOMPANHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. A REVELIA OCORRE QUANDO O RÉU É DEVIDAMENTE CITADO OU INTIMADO E NÃO RESPONDE AOS ATOS PROCESSUAIS SEM COMPROVAR OS MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA OMISSÃO OU AUSÊNCIA. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SEGUE O SEU RITO NORMAL SEM O RÉU, POIS DEIXA DE SER INTIMADO PARA OS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTES E AS RESPECTIVAS INTIMAÇÕES SÃO REALIZADAS APENAS AO ADVOGADO OU À DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. O ATO PROCESSUAL, POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS, É VÁLIDO SE CONSTATADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU SOBRE A EXISTÊNCIA CONTRA ELE DE AÇÃO PENAL EM CURSO NA ESFERA JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA DO CONDENADO PELA DEFESA QUE ATUOU EM FAVOR DO CONDENADO NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER MÁCULA QUE INVIABILILIZE A REGULARIDADE DOS TRAMITES PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA 523, OBJETO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE PREJUÍZO AO CONDENADO PELA DESISTÊNCIA, DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NO CURSO DA PRESENTE AÇÃO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA. CUSTAS NA FORMA DA LEI. I. CASO QUE É OBJETO DE ANÁLISE: Revisão criminal proposta por condenado em decisão de primeiro grau com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de condenação penal mediante alegação de nulidades decorrentes de: a) citação do condenado de modo irregular; b) decretação indevida da aplicação dos efeitos da revelia e c) deficiência da defesa técnica apresentada por defensor que atuou mo primeiro grau de jurisdição. Em síntese, sustentou-se que a comunicação processual, realizada por aplicativo de mensagens, não observou as cautelas necessárias à identificação do destinatário; que a citação por edital do condenado foi realizada sem esgotamento das diligências de sua localização e que a atuação do defensor que atuou no feito foi insuficiente, e que culminou na desistência voluntária do respectivo recurso de apelação contra a decisão desfqvorável ao condenado. Postula-se a anulação integral da ação penal que o condenou a pena de furto de energia elétrica e água potável. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Apurar se eventual constatação de irregularidade, na comunicação processual realizada por aplicativo de mensagens e na citação por edital, comprometeu a validade da ação penal movida contra o condenado. 2. Verificar se a decretação da revelia e a realização dos atos de instrução, sem a presença do acusado, configuraram violação aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 3. Examinar se a atuação da Defensoria Pública Estadual no processo caracterizou deficiência defensiva apta a ensejar a declaração de nulidade do processo que tramitou no primeiro grau contra o acusado. 4. Avaliar se a desistência do recurso de apelação, pela Defensoria Pública, ocasionou prejuízo processual concreto ao condenado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ainda que questionável, sob o aspecto formal, a comunicação processual realizada por aplicativo de mensagens atendeu a sua finalidade sem máculas, pois após a realização deste ato, o condenado foi localizado e pessoalmente intimado acerca da existência da ação penal contra si, e recebeu as peças processuais pertinentes, inclusive foi cientificado da necessidade de constituir defensor de sua confiança para defesa na ação penal que respondia. 2. A ciência pessoal do condenado, antes da apresentação da resposta à acusação, afasta a alegação de que ele tenha permanecido alheio à persecução penal ou que foi privado do exercício da defesa pelo aparelho estatal. 3. Eventual irregularidade da citação por edital não causou prejuízo processual autônomo, pois houve a suspensão doprocesso até a posterior localização do paradeiro de condenado. 4. O reconhecimento de nulidade processual no processo penal pressupõe a demonstração de prejuízo concreto à defesa, não basta, para tanto, a mera alegação da existência de eventual vício formal de ato processual. 5. A realização da audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, sem a presença do condenado não foi suficinete para justificar a desconstituição de sua condenação, diante de prévia ciência da existência da ação penal, e das sucessivas tentativas de sua localização e da ausência de atualização de endereço pelo próprio interessado. 6. Houve efetiva assistência técnica de defesa durante todo o transcorrer da persecução penal, com apresentação de resposta à acusação, participação na instrução, formulação de alegações finais e interposição de recurso de apelação. 7. A alegada deficiência da defesa técnica não demonstrou prejuízo concreto para o exercício do direito de defesa do condenado, inexistiu indicação de provas, tese ou providência processual cuja omissão tenha comprometido o exercício regular da tramitação e que culminou no resultado da ação penal. 8. A alegada constatação de ausência de formulação de perguntas em audiência e a adoção de estratégia defensiva diversa da pretendida, posteriormente, pelo condenado não configuram, por si sós, defesa inexistente ou ineficaz. 9. A desistência do recurso de apelação pela Defensoria Pública, embora recomendasse maior cautela quanto à motivação do ato, não caracterizou abandono defensivo nem atuação contrária aos interesses do assistido, tampouco prejuízo efetivo apto a invalidar a condenação. 10. Inexistiu a demonstração de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em intensidade suficiente para justificar a desconstituição da coisa julgada pela via da presente revisional. IV. DISPOSITIVO E TESE: Conhecer e indeferir o Pedido revisional. Teses jurídicas abordadas no presente caso: 1. A eventual irregularidade formal de comunicação processual, realizada por aplicativo de mensagens, não enseja nulidade processual quando posteriormente restar comprovada a ciência pessoal do acusado acerca da ação penal e assegurado a oportunidade efetiva de exercício da defesa. 2. A nulidade processual, ainda que relacionada a ato essencial do processo penal, exige demonstração de efetivo prejuízo concreto para a acusação ou para a defesa. 3. Não se reconhece nulidade decorrente dos efeitos da revelia quando o condenado, ciente da persecução penal, não mantém o juízo informado da atualizado de endereço apto ao recebimento das comunicações processuais. 4. A alegação de deficiência da defesa técnica somente autoriza a invalidação do processo quando ficar demonstrado efetivo prejuízo à situação jurídica do condenado. 5. A desistência de recurso apresentado pela Defensoria Pública, desacompanhada de prova de atuação contrária aos interesses do assistido ou de seu prejuízo concreto, não configura nulidade processual. Dispositivos relevantes citados: arts. 155, §§ 3º e 4º, II, e 69 do Código Penal; arts. 261, 351, 361, 366, 367, 563, 564, III, e, 570, 621, I, e 626 do Código de Processo Penal; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 91.284/SP; STF, HC 253.764 AgR; STF, HC 85.155/SP; STJ, HC 641.877/DF; STJ, RHC 159.560/RS; STJ, AgRg no HC 840.886/ES; STJ, AgRg no AREsp 2.265.981/SC; STJ, AgRg no HC 450.789/MG; STJ, HC 364.438/SP; TJSC, Revisão Criminal 5051768-02.2021.8.24.0000; TJSC, Revisão Criminal 5038674-21.2020.8.24.0000. (TJSC, RevCrim 5045904-07.2026.8.24.0000, Primeiro Grupo de Direito Criminal, Relator Des. VOLNEI CELSO TOMAZINI, julgado em 26/08/2026).

Segundo Grupo de Direito Criminal

6. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ALTÍSSIMO GRAU DE FRIEZA NA EXECUÇÃO. ESGORJAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos infringentes opostos por uma das rés contra acórdão da Segunda Câmara Criminal que, por maioria de votos, negou provimento à apelação criminal interposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se deve prevalecer o voto vencido para afastar a exasperação da pena-base fundada na culpabilidade, sob alegação de bis in idem em razão da qualificadora do meio cruel; e (ii) subsidiariamente, se a fração de aumento de 1/5 aplicada na primeira fase da dosimetria deve ser reduzida para 1/6. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A valoração negativa da culpabilidade foi mantida porque a sentença individualizou circunstâncias concretas que revelam grau de reprovabilidade acentuado, notadamente a brutalidade da execução, a frieza demonstrada no esgorjamento da vítima e a circunstância de a embargante ter sido a responsável direta por este ato executório, em contraste com a atuação periférica dos demais corréus. 4. Não há bis in idem quando a qualificadora do meio cruel incidiu sobre o sofrimento desnecessário imposto à vítima, que foi intensamente espancada antes de morrer, enquanto a culpabilidade foi negativada em virtude da elevada reprovabilidade da conduta da embargante, evidenciada pela intensidade do dolo, pelo grau de frieza empregado na execução do delito e por sua atuação como executora direta do esgorjamento. 5. A fração de aumento de 1/5 (um quinto) pela valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida quando adequadamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso, por inexistir previsão legal de percentual obrigatório para a exasperação da pena-base, constituindo o patamar de 1/6 (um sexto) mero parâmetro orientador da jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos infringentes rejeitados. Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando fundada em elementos concretos da execução do crime, como frieza, brutalidade e maior reprovabilidade da conduta. 2. Não há bis in idem quando a qualificadora do meio cruel e a culpabilidade incidem sobre fundamentos distintos. 3. A fração de aumento da pena-base, na ausência de previsão legal específica, pode ser fixada acima de 1/6 (um sexto) desde que haja motivação concreta e idônea. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.029/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJe 22.10.2024 (TJSC, EIfNU 5041057-13.2024.8.24.0038, Segundo Grupo de Direito Criminal, Relator Des. SIDNEY ELOY DALABRIDA, julgado em 27/08/2026).

7. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO. VÍNCULO INSTITUCIONAL ENTRE IGREJA LOCAL E CONVENÇÃO. NULIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelos réus/apelantes contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória ajuizada pela autora/apelada, para declarar nula assembleia geral extraordinária e os atos dela decorrentes, inclusive alterações estatutárias e de regimento interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta em relação a um dos réus; (ii) saber se a igreja local possuía autonomia para deliberar, unilateralmente, sobre sua desvinculação da convenção autora; (iii) saber se a assembleia e as alterações estatutárias impugnadas são válidas; e (iv) saber se os honorários sucumbenciais devem ser majorados em grau recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial. A narrativa permite identificar a controvérsia, a causa de pedir e o provimento jurisdicional pretendido, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 4. A autonomia das organizações religiosas não afasta o controle jurisdicional sobre a observância dos estatutos e regimentos internos. No caso, o conjunto documental e a prova oral demonstram vínculo institucional entre a igreja local e a convenção autora, com estrutura orgânica integrada e limitação dos poderes da assembleia local. 5. Reconhecida a vinculação institucional e a limitação estatutária, a assembleia local não possui competência para deliberar sobre ruptura institucional, desvinculação da convenção e alteração estrutural do regime interno sem participação ou anuência da entidade superior. A forma não supre a incompetência material do órgão deliberativo. 6. A prova pericial grafotécnica e o incidente de falsidade corroboram a invalidade dos documentos utilizados para conferir aparência de regularidade à assembleia e às alterações impugnadas. Não demonstrado erro metodológico ou inconsistência apta a afastar a conclusão técnica. 7. A alegada nulidade do afastamento administrativo de um dos apelantes não altera o resultado do julgamento. A sentença não apreciou, como objeto imediato, a validade desse ato interno, e eventual irregularidade não convalida a assembleia declarada nula. 8. Mantém-se o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, diante da natureza da demanda, da complexidade da causa e da produção probatória realizada. Desprovidos os recursos, é cabível a majoração da verba honorária em grau recursal. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos desprovidos. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em R$ 2.000,00, perfazendo o total de R$ 22.000,00. Gratuidade da justiça deferida a um dos apelantes, sem alcance sobre a verba sucumbencial já fixada (TJSC, ApCiv 0032763-68.2007.8.24.0033, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURO FERRANDIN, julgado em 20/08/2026).

8. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE HOSPEDAGEM. RESERVAS COM DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO E INDISPONIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO. AIRBNB. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em razão de falhas na prestação de serviço de intermediação de hospedagem. A primeira reserva apresentava endereço divergente do anunciado. Após o cancelamento, a segunda reserva foi confirmada e paga, mas a consumidora foi impedida de ingressar na acomodação, que havia sido locada a terceiros. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação interposto pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a plataforma digital responde objetivamente pelas falhas relacionadas ao conteúdo do anúncio e à disponibilidade da acomodação; (iii) saber se são devidos danos materiais apesar do reembolso integral das reservas; (iv) saber se as sucessivas falhas na prestação do serviço configuram dano moral; (v) saber qual é o valor adequado da indenização e quais encargos devem incidir; e (vi) saber como devem ser distribuídos os ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso impugna os fundamentos da sentença ao questionar a suficiência das providências adotadas pela plataforma, a caracterização de comportamento excessivamente restritivo da consumidora e a conclusão de que os fatos configurariam mero dissabor. A repetição de argumentos anteriormente apresentados não impede o conhecimento do recurso quando as razões permitem compreender a controvérsia e guardam correspondência com a decisão recorrida. 4. A relação entre a consumidora e a plataforma digital submete-se ao CDC. A plataforma não atua como mero espaço virtual de divulgação de anúncios, pois organiza a contratação, processa pagamentos, estabelece políticas de cancelamento e reembolso, presta atendimento e recebe remuneração. Integra, portanto, a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos defeitos do serviço de intermediação. 5. A divergência entre o endereço anunciado e o endereço efetivo da primeira acomodação, bem como a indisponibilidade da segunda reserva confirmada e paga, constituem falhas abrangidas pelo risco da atividade. As informações inseridas pelos anfitriões não afastam o dever da plataforma de assegurar a confiabilidade dos anúncios e das reservas confirmadas. O fato configura fortuito interno e não rompe o nexo de causalidade. 6. Os valores correspondentes às duas reservas foram integralmente restituídos. Ausente comprovação de despesas adicionais com hospedagem, transporte ou outros desembolsos, não há prejuízo patrimonial indenizável. A condenação à restituição dos mesmos valores resultaria em duplicidade de ressarcimento e enriquecimento sem causa. 7. O descumprimento contratual, isoladamente, não configura dano moral. A primeira divergência de endereço, considerada de forma autônoma, foi descoberta antes da hospedagem e seguida de cancelamento e reembolso. Contudo, a segunda falha impediu o ingresso da consumidora em acomodação confirmada e paga, sem realocação equivalente e tempestiva. A consumidora permaneceu sem local para ficar durante horas, no final de dezembro e em período de elevada demanda turística. As circunstâncias concretas ultrapassaram o mero inadimplemento contratual e configuraram dano moral indenizável. 8. A indenização deve observar a extensão do dano, a razoabilidade e a proporcionalidade. Consideradas as sucessivas falhas, o desamparo experimentado, os reembolsos realizados e as providências de realocação adotadas, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00. A quantia deve ser corrigida pelo IPCA desde o arbitramento e acrescida de juros de mora, pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC, desde a citação. 9. O acolhimento do pedido de danos morais e a manutenção da improcedência do pedido de danos materiais caracterizam sucumbência recíproca em pretensões autônomas. As despesas processuais devem ser distribuídas igualmente. A plataforma deve pagar honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação, e a parte autora deve pagar honorários de 15% sobre o valor atualizado do pedido de indenização material rejeitado, vedada a compensação. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e de juros de mora, pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC, desde a citação. Mantida a improcedência do pedido de danos materiais. Ônus sucumbenciais redistribuídos na forma da fundamentação. (TJSC, ApCiv 5008548-85.2025.8.24.0008, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, julgado em 20/08/2026).

9. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AFORADO DA UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE, EMBORA NÃO PRIMOROSA, PERMITE A COMPREENSÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE VALOR PAGO PELA AUTORA A TÍTULO DE DIFERENÇA DE LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO QUE DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ART. 322, § 2º, DO CPC. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. DIFERENÇA DE LAUDÊMIO APURADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM NOME DA VENDEDORA. PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTORA. PRETENSÃO REGRESSIVA EM FACE DO COMPRADOR. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE ATRIBUIU AO ADQUIRENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE LAUDÊMIO INCIDENTES SOBRE A TRANSAÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ARTS. 421, 422 E 425 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O DÉBITO QUITADO E O IMÓVEL ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA DE RIP QUE, POR SI SO, NAO AFASTA A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA. DOCUMENTOS QUE INDICAM A POSTERIOR INDIVIDUALIZAÇÃO DA UNIDADE AUTÔNOMA E A CORRESPONDÊNCIA DO DÉBITO COM O APARTAMENTO OBJETO DA TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ERRO ADMINISTRATIVO, DE COBRANÇA RELATIVA A IMÓVEL DIVERSO OU DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO A TERCEIRO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO COMPROVADO POR EXTRATO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, COM REGISTRO DE EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO POR PAGAMENTO. AUTORA QUE SUPORTOU ENCARGO ECONÔMICO CONTRATUALMENTE ASSUMIDO PELO RÉU. DEVER DE REEMBOLSO CONFIGURADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, ApCiv 0309389-91.2018.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. DENISE VOLPATO, julgado em 18/08/2026).

10. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou inexistente o débito registrado na plataforma Serasa Limpa Nome, rejeitou a pretensão de reparação por dano moral e fixou honorários sucumbenciais por equidade em favor do patrono do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o registro de débito indevido na plataforma Serasa Limpa Nome configura dano moral; e (ii) saber se o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade em favor do patrono do autor merece majoração. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Serasa Limpa Nome é plataforma de acesso ex-

clusivamente pessoal, mediante CPF e senha do próprio titular, destinada à consulta e negociação de dívidas. O registro não tem caráter público, não é acessível a terceiros, não impacta o score de crédito e não restringe a obtenção de crédito no mercado, razão pela qual não constitui inscrição em cadastro restritivo de crédito. 2. A ausência de prova de cobrança abusiva, ameaça de negativação pública ou qualquer outro constrangimento concreto afasta a configuração de dano moral indenizável. O mero descobrimento de débito indevido registrado em plataforma privada de acesso pessoal não ultrapassa o patamar do mero aborrecimento. 3. Os honorários fixados por equidade em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, remuneram condignamente o trabalho profissional, consideradas a baixa complexidade da lide, a curta duração do processo e a instrução encerrada antecipadamente com base apenas em provas documentais. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios recursais majorados em 2%, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42; CPC, art. 85, §§ 1º e 11; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5002791-21.2020.8.24.0062, Rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2022; TJSC, Apelação n. 5011847-16.2021.8.24.0039, Rela. Desa. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2022; TJSC, ApCiv 5008000-09.2024.8.24.0004, Rela. para Acórdão Des. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 21-01-2026 (TJSC, ApCiv 5014885-90.2025.8.24.0008, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, julgado em 13/08/2026).

11. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA EQUIVOCADAMENTE POR ERRO DE DIGITAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores transferidos equivocadamente via Pix, condenando os réus solidariamente à devolução da quantia e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O recurso sustentou, entre outros pontos, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a ausência de falha na prestação do serviço bancário e a culpa exclusiva da parte pagadora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Verificar se deve ser conhecida a insurgência no que diz respeito à inversão do ônus da prova e à preliminar de ilegitimidade passiva; (2) Definir se há responsabilidade da instituição financeira por transferência via Pix realizada por erro imputável à usuária pagadora; (3) Examinar a repercussão do resultado do julgamento sobre a tutela provisória e os ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A controvérsia acerca da inversão do ônus da prova não pode ser conhecida, uma vez que a matéria não foi impugnada oportunamente e na via recursal adequada após deliberação em decisão interlocutória, em face da qual era cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. XI, do Código de Processo Civil, evidenciando-se a preclusão; a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito no caso concreto, dispensando-se a análise da prefacial diante da resolução do mérito favorável à apelante, conforme o art. 488 do Código de Processo Civil; (2) A responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é afastada quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor, caracterizada pela realização de transferência com a inserção ou confirmação equivocada dos dados do destinatário, sem comprovação de defeito na prestação do serviço; (3) A sistemática regulamentar do Pix atribui a devolução ordinária à iniciativa do recebedor, e o mecanismo especial de devolução não se aplica a transferências regularmente iniciadas pelo pagador e corretamente creditadas ao destinatário indicado; inexistentes as hipóteses normativas de irregularidade cadastral previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil, não há fundamento para a responsabilização da instituição financeira pela mera manutenção da conta recebedora; reconhecida a improcedência do pedido em relação ao banco demandado, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, consoante o princípio da causalidade. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente conhecido e, na fração conhecida, provido para julgar improcedentes os pedidos em relação à instituição financeira, revogar a tutela de urgência anteriormente deferida e redistribuir os ônus sucumbenciais, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa em favor do procurador do recorrente. Dispositivos citados: CC, art. 884; CPC, arts. 85, § 2º, 487, inc. I, 488, 1.005, 1.015, inc. XI; CDC, art. 14, §§ 1º e 3º, inc. II; Regulamento anexo à Resolução BCB n. 1/2020, arts. 3º, incs. XI e XVII, 40, §§ 1º e 2º, 41, § 1º, 41-B, § 3º; Circular BCB n. 3.988/2020, arts. 2º e 3º. Jurisprudência citada: TJSC, AC 5014347-73.2021.8.24.0033, Des. Silvio Franco; TJSC, AC 5000695-78.2024.8.24.0034, Des. André Carvalho; STJ, AREsp 3.145.766/RJ, Min. Raul Araújo (TJSC, ApCiv 5005052-13.2024.8.24.0031, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, julgado em 18/08/2026).

12. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DO ESPÓLIO RÉU. 1.1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA A SER AFERIDA EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO, E NÃO AO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO AINDA NÃO FINALIZADO. ÚNICO BEM DO ACERVO HEREDITÁRIO CONSISTENTE NOS DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE O IMÓVEL LITIGIOSO. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1.2. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA. EXAME PREJUDICADO. SOLUÇÃO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL AO RECORRENTE. APICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.3. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL FUNDADO EM INADIMPLEMENTO DE PARCELAS ASSUMIDAS EM 1994. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL SOBRE AS QUESTÕES DE PRESCRIÇÃO E USUCAPIÃO APRECIADAS INCIDENTALMENTE NO FEITO ANTECEDENTE. DIREITO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. NATUREZA DE DIREITO FORMATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL LEGAL ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS COM PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM 11/01/2008, ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA QUE DESFALCA O SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FORMATIVO DE RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO JÁ NÃO PROCESSUALMENTE EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CLÁUSULA PENAL, COMISSÃO DE CORRETAGEM, TAXA DE OCUPAÇÃO E ENCARGOS PREDIAIS. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 2. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO POR TAXA DE OCUPAÇÃO E ENCARGOS APÓS O ÓBITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESPÓLIO E DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO. 3. RECURSO DO ESPÓLIO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, ApCiv 5054842-92.2021.8.24.0023, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, julgado em 18/08/2026).

13. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUTUAÇÃO FISCAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. DEVERES DE ORIENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E DILIGÊNCIA. CULPA PROFISSIONAL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. SÚMULA 227 DO STJ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME: Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de responsabilidade civil decorrente de alegada falha na prestação de serviços contábeis. A parte ré postulou a anulação da sentença ou a improcedência integral dos pedidos ao argumento de inexistência de culpa e de ausência de nexo causal. A parte autora requereu a reforma da decisão para reconhecimento de dano moral decorrente de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, protesto e alegado abalo à reputação empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de nulidade da sentença por alegada contradição interna; (ii) definir se a autuação fiscal decorreu de falha na prestação dos serviços contábeis ou de culpa exclusiva da contratante; e (iii) aferir se os fatos comprovados são aptos a caracterizar dano moral indenizável à pessoa jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR: (iv) A contradição apta a ensejar nulidade da sentença é aquela interna ao pronunciamento judicial e incompatível com seus fundamentos ou dispositivo, não se confundindo com mero inconformismo da parte quanto à valoração da prova ou à solução jurídica adotada. (v) A responsabilidade civil do profissional da contabilidade, embora subjetiva, exige a análise da conduta técnica desempenhada, abrangendo deveres de orientação, informação, advertência, acompanhamento e diligência inerentes à atividade especializada contratada. (vi) A prova produzida demonstrou a continuidade da relação contratual e da prestação dos serviços contábeis durante o período da infração fiscal, bem como a ciência da parte ré acerca da manutenção das atividades empresariais da contratante. (vii) A parte ré não comprovou ter advertido especificamente a contratante acerca da obrigação fiscal descumprida nem demonstrou ter solicitado os documentos necessários para o cumprimento da obrigação acessória e recebido recusa injustificada. (viii) Não restou demonstrada a alegada culpa exclusiva da contratante, sendo evidenciado nexo causal entre a falha na assessoria fiscal prestada e o prejuízo material decorrente da autuação fiscal. (ix) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando demonstrada lesão à sua honra objetiva, compreendida como sua reputação, credibilidade e imagem perante terceiros. (x) A inscrição em dívida ativa, o protesto, a negativa de crédito e outras repercussões econômicas desfavoráveis não ensejam, por si sós, reparação por dano moral, exigindo-se prova concreta de efetivo abalo à honra objetiva. (xi) Inexistente demonstração de repercussão negativa da conduta na reputação empresarial da parte autora perante terceiros, mostra-se correta a rejeição do pedido

de indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO: Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente. Preliminar de nulidade rejeitada. Mantida a condenação relativa aos danos materiais e mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais. Arbitrados honorários recursais. Teses de julgamento: 1. A atividade contábil especializada compreende deveres de orientação, informação, advertência e diligência, cuja inobservância pode caracterizar culpa profissional e ensejar responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao contratante. 2. A excludente de culpa exclusiva do contratante exige prova inequívoca de que o dano decorreu exclusivamente de conduta a ele imputável. 3. O dano moral da pessoa jurídica não se presume da mera ocorrência de prejuízo patrimonial ou de dificuldades financeiras, exigindo prova concreta de lesão à honra objetiva. 4. A negativa de crédito, a inscrição em dívida ativa e o protesto somente autorizam o reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica quando demonstrada efetiva repercussão negativa em sua reputação perante terceiros. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14, § 4º; CC, arts. 186, 927, 1.177 e 1.178; CPC, arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 487, I, 85, § 11, e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 227; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 19.12.2018; TJSC, Apelação Cível n. 2011.068879-8, Rel. Des. Fernando Carioni; TJSC, Apelação Cível n. 0307605-18.2018.8.24.0011, Rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03.09.2025; TJSC, Apelação Cível n. 0309644-78.2016.8.24.0036, Rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24.09.2022.(TJSC, ApCiv 5012942-81.2024.8.24.0005, 6ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. QUITERIA TAMANINI VIEIRA, julgado em 28/08/2026).

14. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. MANIFESTAÇÃO DE CANCELAMENTO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INSUFICIÊNCIA. PARALELISMO DAS FORMAS (ART. 472, CC). ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE NÃO SIGNATÁRIO PARA DISTRATAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECONVENÇÃO. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA. CRONOLOGIA DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de duas apelações cíveis interpostas por A. A. e Z. A. (autores) e por L. F. M. e S. S. A. M. (réus/reconvintes) contra sentença que julgou improcedentes a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, perdas e danos e a reconvenção, em que se discutia a validade de distrato de compromisso de compra e venda de imóvel (Apartamento 04 do Condomínio Villa Açaí, Bombinhas/SC, valor de R$ 740.000,00) supostamente celebrado por mensagens de *WhatsApp*, e a obrigatoriedade de cumprimento de exigências cartorárias para registro de financiamento imobiliário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão na apelação dos autores consiste em definir se a troca de mensagens por *WhatsApp*, intermediada por corretor de imóveis e manifestada pela cônjuge não signatária do contrato, é suficiente para configurar distrato bilateral válido de compromisso de compra e venda de imóvel, à luz do art. 472 do Código Civil e dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. Na apelação dos réus/reconvintes, a questão consiste em definir se é cabível compelir a promitente vendedora ao cumprimento de exigências registrais quando a cronologia dos fatos demonstra que o cancelamento do negócio pelos compradores precedeu as exigências, e se a imissão na posse pode ser deferida antes da quitação integral do preço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O distrato de compromisso de compra e venda de imóvel exige a mesma forma do contrato, nos termos do art. 472 do Código Civil, sendo insuficiente a mera troca de mensagens informais por aplicativo, especialmente quando a manifestação de cancelamento parte de cônjuge que não figura como parte contratante. A promessa de compra e venda firmada sem outorga uxória tem validade apenas entre as partes signatárias, não se estendendo ao cônjuge para efeito de distrato, consoante o art. 1.647 do Código Civil e a jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.125.616/BA). Os princípios da liberdade das formas (art. 107, CC) e da prevalência da intenção sobre o sentido literal (art. 112, CC) não afastam a exigência legal de paralelismo das formas para atos de extinção de negócios imobiliários de elevado valor, conforme jurisprudência consolidada do TJSC. 4. A reconvenção foi corretamente julgada improcedente porque a cronologia dos fatos comprova que o cancelamento do negócio pelos compradores (07/02/2023) e a notificação extrajudicial ao banco (13/02/2023) precederam a exigência cartorária (27/02/2023), inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da vendedora e a não conclusão do registro. A notificação ao banco constitui exercício regular de direito (art. 188, I, CC), e não ato de obstrução. A imissão na posse, condicionada pelos próprios reconvintes ao pagamento integral do preço, não se implementou por ausência de quitação total do valor de R$ 666.000,00 do financiamento, incidindo a exceção de contrato não cumprido (art. 476, CC) em favor da vendedora. 5. Os lucros cessantes e danos morais foram corretamente rejeitados por insuficiência probatória e por não configurarem lesão extrapatrimonial que transcenda o mero dissabor contratual, nos termos do Enunciado 29 da Súmula do TJSC. A perda do sinal de R$ 10.000,00 pressupõe inadimplemento resolutivo não configurado, permanecendo o valor como princípio de pagamento, nos termos dos arts. 417 e 418 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida em todos os seus termos. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) para cada apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o teto global de 20% do art. 85, §2º, do mesmo diploma. Teses jurídicas: (a) O distrato de compromisso de compra e venda de imóvel exige a mesma forma do contrato (art. 472, CC), sendo insuficiente a mera troca de mensagens informais por aplicativo, especialmente quando manifestada por cônjuge que não figura como parte contratante, ante a ausência de outorga uxória. (b) A procedência do pedido reconvencional de compelir a promitente vendedora ao cumprimento de exigências cartorárias pressupõe a comprovação de recusa injustificada em cooperar e de nexo de causalidade entre a conduta omissiva e a frustração do registro, ônus não desincumbido pelos reconvintes quando o cancelamento do negócio pelos compradores precede as exigências (TJSC, ApCiv 5000876-89.2023.8.24.0139, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MARCELO PONS MEIRELLES, julgado em 27/08/2026).

15. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. TRABALHO TERAPÊUTICO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em plano de previdência complementar fechada, ao fundamento de ausência de comprovação dos requisitos regulamentares de dependência econômica e de condição de beneficiário sem recursos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a remuneração percebida pelo autor, pessoa com deficiência, afasta a condição de dependente econômico prevista no regulamento do plano; e (ii) saber se a atividade laboral exercida em caráter terapêutico impede a concessão da pensão por morte. III. RAZÕES DE DECIDIR O regulamento do plano deve ser interpretado conforme sua finalidade protetiva e à luz da realidade concreta do beneficiário. A percepção de remuneração superior ao salário mínimo, por si só, não afasta a condição de dependente quando demonstrado que o trabalho possui natureza supervisionada e terapêutica, sem autonomia financeira.A prova documental evidencia que o autor apresenta limitações permanentes, necessita de acompanhamento contínuo, não possui capacidade de autogestão financeira e permanece economicamente dependente do núcleo familiar. A curatela originariamente exercida pelo genitor falecido reforça a dependência anterior ao óbito.A renda auferida não assegura autossuficiência, pois é insuficiente para custear as despesas ordinárias e os gastos com tratamento. A interpretação literal da cláusula regulamentar, dissociada da situação concreta, contraria a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção da pessoa com deficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Condenada a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A remuneração percebida por pessoa com deficiência não afasta, por si só, a condição de dependente econômico prevista em regulamento de previdência complementar fechada. 2. O trabalho supervisionado e terapêutico não impede o reconhecimento do direito à pensão por morte quando não demonstrada autonomia financeira. 3. Comprovada a dependência econômica, é devida a inclusão do beneficiário no plano e o pagamento das parcelas vencidas. Dispositivos relevantes citados: art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; arts. 35 e 50 do Regulamento PBS-A; art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942; Lei Complementar n. 109/2001; Lei n. 12.764/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28-3-2022. (TJSC, ApCiv 5009483-41.2023.8.24.0091, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 04/08/2026).

16. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RETENÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença proferida em ação de resilição contratual cumulada com restituição de valores pagos, ajuizada em razão de contrato de promessa de compra e venda de fração imobiliária em regime de multipropriedade. A sentença declarou a resilição do contrato, mas rejeitou o pedido de restituição das quantias pagas em percentual superior ao previsto contratualmente e condenou a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é aplicável a retenção de até 50% dos valores pagos, prevista no art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, quando o empreendimento submetido ao patrimônio de afetação já se encontra concluído e em funcionamento; (ii) sendo inaplicável o regime excepcional, qual o percentual de retenção incidente sobre os valores pagos e os reflexos na distribuição dos ônus sucumbenciais; (iii) havendo retenção indevida, em percentual superior ao legalmente autorizado, se os valores indevidamente retidos devem ser restituídos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retenção de até 50% prevista no art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964 possui caráter excepcional e está vinculada à subsistência do regime do patrimônio de afetação, cuja finalidade consiste em assegurar a conclusão da incorporação imobiliária e a entrega das unidades aos adquiren-

tes. 4. Concluída a incorporação, instituído o condomínio e iniciada a exploração regular do empreendimento, exaure-se a finalidade jurídica do patrimônio de afetação, não subsistindo fundamento para aplicação do regime excepcional de retenção. Precedentes. 5. Finda a vigência do patrimônio de afetação, a interpretação sistemática dos arts. 31-A a 31-E e 67-A da Lei n. 4.591/1964 conduz à incidência da regra geral prevista no inciso II do art. 67-A, que limita a retenção a 25% dos valores pagos pelo adquirente. 6. As partes rés devem restituir à parte autora os valores pagos, ressalvada a retenção autorizada de 25%, com correção monetária e juros de mora. 7. Reformada a sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, diante da sucumbência mínima da parte autora. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da parte autora conhecido e provido para: a) limitar a retenção das quantias pagas ao percentual de 25%; b) determinar a restituição dos valores pagos, ressalvada a retenção no percentual autorizado; c) redistribuir os encargos sucumbenciais fixados na sentença. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5012728-11.2025.8.24.0020, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, julgado em 18/08/2026).

Câmaras Especializadas de Direito Civil

17. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVOS DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. RECURSOS JULGADOS CONJUNTAMENTE EM RAZÃO DA CONTINÊNCIA. PRELIMINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE INTEGRATIVA E AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PRETENSÃO REFORMADORA. RECURSOS COM OBJETOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE SAFRA DE SOJA PERTENCENTE AO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA JÁ SE ENCONTRAVA COLHIDA E INTEGRAVA O ACERVO HEREDITÁRIO POR OCASIÃO DA PARTILHA. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL EXPLORADA PELO ESPÓLIO. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. MERO VENCIMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADA EM UM DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE, TODAVIA, PERMANECEU EXPRESSAMENTE VEICULADA EM RECURSO DISTINTO, JULGADO CONJUNTAMENTE EM RAZÃO DA CONTINÊNCIA. QUESTÃO QUE CONTINUOU SUBMETIDA À APRECIAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE ITR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. QUITAÇÃO INDIVIDUAL DO TRIBUTO PELOS HERDEIROS COMPROVADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MACULA A LEGALIDADE DO DECISUM. EVENTUAL DIREITO DE REEMBOLSO OU COMPENSAÇÃO A SER APURADO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. (TJSC, AI 5084861-14.2025.8.24.0000, 9ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 27/08/2026).

18. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932 DO CPC E ART. 132 DO RITJSC. EXAME DE DNA INDIRETO REALIZADO COM FILHAS BIOLÓGICAS DO INVESTIGADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL E DE EXUMAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL GENÉTICA, COM ESCLARECIMENTOS DO PERITO E, SUBSIDIARIAMENTE, A REALIZAÇÃO DE EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DO INVESTIGADO, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO EXAME DE DNA INDIRETO PRODUZIDO NOS AUTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO MONOCRÁTICA FOI REGULARMENTE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 932 DO CPC E NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE; E (II) SABER SE O LAUDO DE DNA INDIRETO REALIZADO COM FILHAS BIOLÓGICAS DO INVESTIGADO ERA SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA OU SE SERIAM NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES, NOVA PERÍCIA OU EXUMAÇÃO DO CORPO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O AGRAVO INTERNO NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NA DECISÃO UNIPESSOAL, CABENDO À PARTE AGRAVANTE DEMONSTRAR A INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES QUE A EMBASARAM OU A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 2. A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA AMPARO NO ART. 932, IV E V, DO CPC E NO ART. 132 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, QUE AUTORIZAM O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE QUANDO A MATÉRIA ESTIVER PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 3. O EXAME DE DNA INDIRETO FOI REALIZADO POR METODOLOGIA CIENTIFICAMENTE ACEITA, MEDIANTE ANÁLISE DE MATERIAL GENÉTICO DE TRÊS FILHAS BIOLÓGICAS DO INVESTIGADO, SENDO TÉCNICA AMPLAMENTE RECONHECIDA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. 4. O LAUDO PERICIAL FOI CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO AO EXCLUIR O VÍNCULO BIOLÓGICO ALEGADO, INEXISTINDO LACUNAS, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU INCONSISTÊNCIAS APTAS A JUSTIFICAR COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. 5. A AGRAVANTE NÃO APRESENTOU PARECER TÉCNICO, MANIFESTAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO OU QUALQUER ELEMENTO CIENTÍFICO CAPAZ DE INFIRMAR A METODOLOGIA EMPREGADA OU A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELOS PERITOS. 6. A MERA DISCORDÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO EXAME NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA DA PERÍCIA NEM AUTORIZA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. 7. O ART. 480 DO CPC SOMENTE AUTORIZA NOVA PERÍCIA QUANDO A MATÉRIA NÃO ESTIVER SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. 8. A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PREVISTA NO ART. 477, § 3º, DO CPC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDA RELEVANTE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU LACUNA NO LAUDO, O QUE NÃO FOI VERIFICADO. 9. A EXUMAÇÃO CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, SUBSIDIÁRIA E INVASIVA, ADMISSÍVEL APENAS QUANDO INEXISTIREM OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS OU QUANDO OS RESULTADOS OBTIDOS FOREM INCONCLUSIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS AUSENTES NA ESPÉCIE. 10. O PARECER MINISTERIAL CORROBOROU A SUFICIÊNCIA DA PROVA GENÉTICA PRODUZIDA E A DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL OU EXUMAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O AGRAVO INTERNO NÃO SE PRESTA À MERA REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS EM DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. É LEGÍTIMO O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 932 DO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. 3. O EXAME DE DNA INDIRETO REALIZADO COM PARENTES BIOLÓGICOS PRÓXIMOS DO INVESTIGADO FALECIDO CONSTITUI MEIO DE PROVA CIENTIFICAMENTE VÁLIDO E APTO À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 4. A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL OU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE LACUNA, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO. 5. A SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO PERICIAL NÃO JUSTIFICA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 6. A EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS É MEDIDA EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIA, INCABÍVEL QUANDO JÁ PRODUZIDA PROVA GENÉTICA IDÔNEA E CONCLUSIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, IV E V, 477, § 3º, 480 E 1.021, § 1º; REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ART. 132. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 5007071-59.2019.8.24.0033, REL. DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 22.8.2023; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5051901-73.2023.8.24.0000, REL. DES. LUIZ FERNANDO BOLLER, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 19.12.2023; TJSC, APELAÇÃO N. 0301997-30.2018.8.24.0014, REL. DES. ANDRÉ LUIZ DACOL, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 14.12.2023; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5026956-10.2020.8.24.0038, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, REL. PARA ACÓRDÃO DES. FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM, J. 29.8.2024; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0308384-25.2014.8.24.0039, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, REL. PARA ACÓRDÃO DES. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, D.E. 16.2.2023. (TJSC, RemNecCiv 5007952-24.2021.8.24.0079, 9ª Câmara de Direito Civil, Relatora Desa. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, julgado em 20/08/2026).

19. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA EM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CURATELADA, REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. PREPARO DISPENSADO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. HISTÓRICO DE INTERNAÇÕES, ABANDONO DO TRATAMENTO E EPISÓDIOS DE EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA AUTÔNOMA DOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LUCIDEZ MOMENTÂNEA E APTIDÃO PARA ATIVIDADES BÁSICAS DE AUTOCUIDADO QUE NÃO AFASTAM AS LIMITAÇÕES CONSTATADAS. ENTREVISTA JUDICIAL, DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. OITIVA DE OUTROS FAMILIARES QUE CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO. CURATELA PARCIAL E LIMITADA AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS. ARTS. 84 E 85 DA LEI N. 13.146/2015. NOMEAÇÃO DOS FILHOS PARA O EXERCÍCIO COMPARTILHADO DO ENCARGO. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA E FRAGILIDADE DOS VÍNCULOS AFETIVOS QUE, POR SI SÓS, NÃO EVIDENCIAM INAPTIDÃO. PREFERÊNCIA LEGAL DOS DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE PESSOA MAIS ADEQUADA OU DE ELEMENTOS QUE DESABONEM OS NOMEADOS. CURATELA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE REPRESENTATIVA E PATRIMONIAL, SEM EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO PESSOAL DOS CUIDADOS COTIDIANOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA DETERMINADA NA

ORIGEM. REFORMA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM MAIOR FISCALIZAÇÃO. CURATELADA QUE RESIDE SOZINHA, DEPENDE DE REDE INFORMAL DE APOIO E POSSUI BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARCIALMENTE COMPROMETIDO POR EMPRÉSTIMOS. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS SIMPLIFICADA. AMPLIAÇÃO, ADEMAIS, DOS ATOS SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ATOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PATRIMONIAL, ESPECIALMENTE ALIENAÇÃO DE BENS E MEDIDAS CAPAZES DE COMPROMETER A RENDA OU O PATRIMÔNIO DA CURATELADA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL NO MESMO SENTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5083100-10.2024.8.24.0023, 9ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, julgado em 20/08/2026).

20. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM TERRENO DO ESPÓLIO. ACESSÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. COLAÇÃO DE BEM DOADO A HERDEIRO PRÉ-MORTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento manejado em inventário, mantendo decisão que determinou a integração ao monte hereditário de edificação construída nos fundos de imóvel pertencente ao espólio, a colação do valor de imóvel anteriormente doado a herdeiro pré-morto e a apresentação das últimas declarações para encerramento do inventário no prazo de sessenta dias. 2. Os agravantes sustentaram: (i) nulidade do julgamento monocrático por ausência dos pressupostos do art. 932 do CPC; (ii) exclusão da construção do monte hereditário por ter sido edificada com recursos próprios da inventariante e de seu cônjuge; (iii) preclusão da discussão acerca da colação do imóvel doado ao herdeiro pré-morto; e (iv) inadequação do prazo fixado para encerramento do inventário diante da regularização fundiária em andamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se era cabível o julgamento monocrático do agravo de instrumento pelo relator; (ii) saber se a edificação construída em terreno integrante do espólio deve ser excluída do monte hereditário por alegada utilização exclusiva de recursos particulares dos agravantes; (iii) saber se a colação do imóvel doado ao herdeiro pré-morto estaria impedida por preclusão ou por concordância anterior dos interessados; e (iv) saber se deve ser afastado o prazo judicial de sessenta dias para apresentação das últimas declarações e encerramento do inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O julgamento monocrático mostrou-se legítimo, pois o art. 932, IV e VIII, do CPC, o art. 132, XV e XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Súmula 568 do STJ autorizam o relator a decidir individualmente recursos que contrariem entendimento dominante dos tribunais. 5. Eventual prejuízo decorrente da decisão unipessoal é superado pela interposição do agravo interno, instrumento que devolve a matéria à apreciação do órgão colegiado. 6. A controvérsia acerca da origem dos recursos empregados na construção demanda ampla dilação probatória, envolvendo análise de documentos, movimentações financeiras, perícias e prova testemunhal, circunstância incompatível com os limites cognitivos do procedimento de inventário. 7. Nos termos do art. 612 do CPC, questões de alta indagação que dependam de produção probatória complexa devem ser remetidas às vias ordinárias, não podendo ser solucionadas incidentalmente no inventário. 8. Ainda que a construção tenha sido realizada com recursos próprios dos agravantes, a edificação incorpora-se ao patrimônio do proprietário do solo em razão da acessão, assegurando ao construtor, em tese, apenas direito de crédito indenizatório, e não a exclusão do bem do acervo hereditário. 9. A vedação ao enriquecimento sem causa é preservada mediante eventual pretensão indenizatória autônoma fundada no regime jurídico das acessões, não por meio da retirada da construção do monte partilhável. 10. A colação constitui instituto de ordem pública destinado à igualdade das legítimas entre herdeiros necessários, incidindo sempre que houver doação em adiantamento de legítima, salvo expressa dispensa do doador na forma legal. 11. A concordância informal dos herdeiros não substitui a manifestação formal exigida pelo art. 2.006 do Código Civil nem impede o controle judicial da regular composição do acervo hereditário. 12. Não houve preclusão sobre a matéria, por inexistir decisão judicial anterior definitivamente formada acerca da necessidade de colação. 13. O prazo de sessenta dias para apresentação das últimas declarações possui natureza judicial e pode ser prorrogado ou adequado pelo juízo de origem, conforme a evolução da regularização fundiária, inexistindo prejuízo imediato apto a justificar a intervenção do tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso pelo relator quando a controvérsia estiver em consonância com entendimento dominante da jurisprudência. 2. A controvérsia acerca da origem dos recursos utilizados em construção realizada sobre imóvel integrante do espólio configura questão de alta indagação e deve ser submetida às vias ordinárias quando depender de ampla instrução probatória. 3. A construção erguida em terreno pertencente ao espólio incorpora-se ao solo por força da acessão, assegurando ao construtor, em tese, apenas direito indenizatório, sem afastar a integração do bem ao monte hereditário. 4. A colação de doação efetuada a descendente constitui medida de ordem pública e somente é dispensada mediante manifestação expressa do doador de que a liberalidade recai sobre a parte disponível. 5. O prazo judicial fixado para encerramento do inventário pode ser reavaliado pelo juízo de origem conforme as circunstâncias concretas do processo, não ensejando reforma imediata da decisão interlocutória. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 612, 932, IV e VIII, e 1.021; CC, arts. 884, 1.253 a 1.255, 2.002 e 2.006; RITJSC, art. 132, XV e XVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 568; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5101242-97.2025.8.24.0000, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 20.02.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5103363-98.2025.8.24.0000, rel. Des. Flávio André Paz de Brum, j. 19.03.2026; TJSC, Apelação n. 5013364-51.2024.8.24.0039, rel. Des. Jaber Farah Filho, j. 05.02.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5105586-24.2025.8.24.0000, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 12.03.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006068-27.2026.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Luiz Junkes, j. 09.04.2026; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006449-35.2026.8.24.0000, rel. Des. Jaber Farah Filho, j. 22.05.2026. (TJSC, AI 5051899-98.2026.8.24.0000, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 27/08/2026).

21. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE INJÚRIA GRAVE CONTRA O AUTOR DA HERANÇA E DECLAROU A EXCLUSÃO DOS RÉUS DA SUCESSÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.962, II, 1.964 E 1.965 DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. EXAME PREJUDICADO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE A QUEM APROVEITARIA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. DISPENSABILIDADE DO EXAME DA PREFACIAL. ARTS. 282, § 2º, E 488 DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. MÉRITO. DESERDAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. PENA CIVIL DE MÁXIMA SEVERIDADE. SUPRESSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA (ART. 5º, XXX, DA CF). HIPÓTESES TAXATIVAS DOS ARTS. 1.961 E 1.962 DO CÓDIGO CIVIL QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE RESTRITIVA. VEDADA A AMPLIAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. INJÚRIA GRAVE (ART. 1.962, II, DO CC). CONFIGURAÇÃO QUE RECLAMA OFENSA DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE, REVELADORA DE COMPORTAMENTO TORPE. MEROS DISSABORES E DESAVENÇAS FAMILIARES QUE NÃO BASTAM. CORRESPONDÊNCIA DA INJÚRIA GRAVE COM O TIPO PENAL DO ART. 140 DO CP E COM A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA DO ART. 339 DO CP. INJÚRIA GRAVE QUE, IDENTIFICANDO-SE COM CONDUTA TIPIFICADA NA LEI PENAL, PRESSUPÕE A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO PENAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACUSAÇÃO QUE HÁ DE DAR-SE EM JUÍZO CRIMINAL, E NÃO EM JUÍZO QUALQUER. SENTENÇA QUE RECONHECEU O CRIME DE INJÚRIA GRAVE NO ÂMBITO EXCLUSIVO DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA AFIRMAR, POR SI SÓ, A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA E DELA EXTRAIR A GRAVÍSSIMA CONSEQUÊNCIA DA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA. SUPORTE PROBATÓRIO ASSENTADO, DE MODO EXCLUSIVO, EM PROVA ORAL, SEM AMPARO DOCUMENTAL IDÔNEO DAS OFENSAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVIDIDO, CONTRADITÓRIO E, EM PONTOS DECISIVOS, INDIRETO, EMANADO DE PESSOAS PRÓXIMAS AO FALECIDO E EM PARTE COLHIDO POR OUVIR DIZER OU DE INFORMANTE SEM COMPROMISSO. INSUFICIÊNCIA PARA O JUÍZO DE CERTEZA EXIGIDO PELO ART. 1.965 DO CC. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL PRIVADA, DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PROMOVIDA PELO GENITOR EM VIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA ANTERIOR, PELOS MESMOS FATOS, JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DAS OFENSAS. CONTEXTO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE FAMILIAR, DEFLAGRADO POR CONFLITOS PATRIMONIAIS ENTRE OS IRMÃOS, QUE DESLOCA A CONDUTA PARA O CAMPO DAS DESAVENÇAS RECÍPROCAS E CORRIQUEIRAS, INCAPAZES DE CONFIGURAR O COMPORTAMENTO TORPE QUE AUTORIZA A DESERDAÇÃO. INVIABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE CIVIL. PRECEDENTE DO TJSP NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE DESERDAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, ANTE O DIMINUTO VALOR DA CAUSA (ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de deserdação, reconhecendo a prática de injúria grave contra o autor da herança e declarando a exclusão dos apelantes da sucessão, com fundamento nos arts. 1.962, II, 1.964 e 1.965 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é dispensável o exame da preliminar de nulidade da sentença quando o julgamento de mérito é favorável à parte a quem aproveitaria a nulidade; (ii) estabelecer se a deserdação fundada em injúria grave (art. 1.962, II, do CC) depende de prévia manifestação criminal; e (iii) verificar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a causa da deserdação, à luz do ônus imposto pelo art. 1.965 do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Revela-se dispensável o exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação quando o julgamento de mérito é integralmente favorável à parte a quem aproveitaria eventual reconhecimento do vício. Incidem os arts. 282, § 2º, e 488 do CPC, em prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 4. A deserdação ostenta natureza de pena civil de máxima severidade, pois importa a supres-

são do direito fundamental à herança, expressamente assegurado pelo art. 5º, XXX, da Constituição da República. Por essa razão, suas hipóteses, taxativamente arroladas nos arts. 1.961 e 1.962 do CC, submetem-se à interpretação estritamente restritiva, vedada a ampliação analógica ou extensiva. 5. A injúria grave apta à exclusão sucessória reclama ofensa de excepcional gravidade, reveladora de comportamento torpe do herdeiro. Meros dissabores, atritos e palavras ríspidas, comuns à convivência doméstica, não ostentam gravidade bastante para desencadear a perda da legítima. 6. Na linha de precedente do STJ, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão 7. A injúria grave do art. 1.962, II, do CC guarda estreita correspondência com o tipo penal do art. 140 do CP e, no que toca à denunciação caluniosa, com o art. 339 do CP. Quando a conduta se identifica com tipo penal, a imposição da pena civil pressupõe a prévia manifestação do próprio Direito Penal, sob pena de afronta à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 8. A condenação assentou-se, de modo exclusivo, em prova oral, desprovida de amparo documental idôneo. O conjunto probatório mostra-se dividido, contraditório e, em pontos decisivos, indireto, emanado de pessoas próximas ao falecido e em parte colhido por ouvir dizer ou de informante sem compromisso, o que se revela insuficiente ao juízo de certeza exigido pelo art. 1.965 do CC. 9. Ausente ação penal privada, procedimento investigatório ou condenação criminal promovida pelo genitor em vida, e julgada improcedente, por falta de prova das ofensas, ação indenizatória anterior fundada nos mesmos fatos, as ofensas não desbordaram do contexto de acirrada animosidade familiar, deflagrada por conflitos patrimoniais entre os irmãos, sendo incapazes de configurar o comportamento torpe que autoriza a deserdação. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de deserdação, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC). Tese de julgamento: (i) A deserdação por injúria grave (art. 1.962, II, do CC), por constituir pena civil restritiva do direito fundamental à herança, submete-se a interpretação estritamente restritiva e pressupõe prévia manifestação do juízo criminal quando a conduta se identifica com tipo penal, não podendo o crime contra a honra ser reconhecido exclusivamente no juízo cível, sob pena de violação à presunção de inocência; e (ii) A prova exclusivamente testemunhal, dividida, contraditória e indireta não satisfaz o ônus imposto pelo art. 1.965 do CC, revelando-se insuficiente à imposição da pena civil de deserdação, notadamente quando as ofensas não desbordam de mera desavença familiar recíproca. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.814, 1.961, 1.962, II, 1.964 e 1.965 do CC; art. 5º, XXX e LVII, da CF; arts. 140 e 339 do CP; e arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 282, § 2º, e 488 do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.023.098/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 07/03/2023; STJ, REsp n. 1.185.122/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 17/02/2011; e TJSP, AC n. 1024531-66.2019.8.26.0100, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/07/2022. (TJSC, ApCiv 0300301-51.2018.8.24.0048, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, julgado em 27/08/2026).

22. DIREITO CIVIL E REGISTRAL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DA ÁREA AO DOMÍNIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Espólio da proprietária do imóvel (autora/recorrida), ajuizou ação de retificação de registro imobiliário visando o cancelamento de averbação que destinava determinada área à utilidade pública municipal. Alegou que a restrição foi instituída em contexto de desmembramento de imóvel, sem respaldo legal para incorporação compulsória da área ao patrimônio público, permanecendo o terreno sem utilização estatal efetiva por longo período. A sentença julgou procedente o pedido e determinou a baixa da averbação registrária. Contra essa decisão, o Município (réu/recorrente), interpôs apelação sustentando que a área decorreu de loteamento urbano e que sua incorporação ao patrimônio municipal ocorreu nos termos do art. 22 da Lei n. 6.766/1979. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento de documentos novos, coligidos somente em sede recursal, e desprovimento das razões recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Em debate: (i) impossibilidade de exame de documentos apresentados exclusivamente em sede recursal; (ii) caracterização da área litigiosa como decorrente de loteamento ou desmembramento para fins de incidência do art. 22 da Lei n. 6.766/1979; (iii) validade da averbação de utilidade pública lançada na matrícula imobiliária; (iv) possibilidade de cancelamento judicial da averbação com fundamento nos arts. 212 e 214 da Lei n. 6.015/1973. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Supressão de instância. Documentos apresentados apenas por ocasião da interposição do recurso não podem ser analisados diretamente nesta instância, pois não foram submetidos ao contraditório nem apreciados pelo Juízo de origem. O exame imediato pelo Tribunal acarretaria indevida supressão de instância, em afronta à estrutura recursal do ordenamento processual, de modo que o conhecimento do recurso restringe-se ao conjunto probatório regularmente produzido nos autos. 4. Regime jurídico do parcelamento do solo. A Lei n. 6.766/1979 distingue loteamento e desmembramento, atribuindo consequências jurídicas distintas a cada modalidade de parcelamento. Enquanto o loteamento pressupõe abertura, modificação ou prolongamento de vias públicas e enseja a incorporação das áreas destinadas ao uso comum ao patrimônio municipal, o desmembramento ocorre mediante aproveitamento do sistema viário existente. A incidência do art. 22 da Lei n. 6.766/1979 depende, portanto, da efetiva caracterização do parcelamento como loteamento. 5. Natureza da área litigiosa. O conjunto probatório não demonstra que o imóvel objeto da matrícula discutida integrou loteamento urbano sujeito ao regime do art. 22 da Lei n. 6.766/1979. Os documentos constantes dos autos indicam que a área decorreu de desmembramento e não compunha os lotes integrantes do empreendimento urbanístico invocado pelo Município, de modo que as alegações recursais, desacompanhadas de elementos técnicos idôneos, não afastam a conclusão alcançada na sentença. 6. Inaplicabilidade da incorporação compulsória. Não comprovada a existência de loteamento, deixa de incidir a norma que prevê a transferência automática de áreas públicas ao domínio municipal. O principal fundamento sustentado pelo recorrente perde sustentação diante da ausência de seu pressuposto fático essencial, inexistindo, por conseguinte, base jurídica para justificar a manutenção da averbação de utilidade pública lançada na matrícula. 7. Ausência de transferência dominial válida. Os autos não revelam desapropriação, doação, incorporação formal ao patrimônio público ou qualquer outro ato translativo apto a justificar a aquisição do imóvel pelo Município. A restrição registrária permaneceu fundada exclusivamente em declaração administrativa, desacompanhada de título jurídico hábil à transferência da propriedade, não sendo a simples averbação, por si só, fato jurídico necessário à constituição do domínio público. 8. Retificação e cancelamento do registro. Os arts. 212 e 214 da Lei n. 6.015/1973 autorizam a correção e o cancelamento de registros que não correspondam à realidade jurídica demonstrada. Verificada a inexistência de fundamento legal para a restrição imposta ao imóvel, mostra-se legítima a determinação judicial de baixa da averbação, limitando-se o provimento jurisdicional a restaurar a correspondência entre a matrícula e a situação jurídica efetivamente comprovada. 9. Ausência de destinação pública efetiva. A área permaneceu por longo período sem utilização pelo Poder Público, inexistindo notícia de implantação de equipamento urbano ou de qualquer afetação compatível com a finalidade indicada no registro. Embora tal circunstância não constitua fundamento autônomo para o julgamento, serve como elemento corroborativo da inexistência de efetiva incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, corroborando a constatação de que a falta de destinação concreta reforça a inadequação da manutenção da restrição registrária. 10. Inexistência de afronta ao ato jurídico perfeito. A sentença não desconstituiu situação dominial regularmente consolidada em favor do Município, mas apenas reconheceu a ausência de suporte jurídico para a subsistência da averbação impugnada. Não demonstrada a incorporação válida da área ao patrimônio público, inexiste situação jurídica protegida pelo princípio do ato jurídico perfeito, de modo que a medida adotada destina-se exclusivamente a corrigir assentamento registral incompatível com a realidade dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A apresentação de documentos exclusivamente em sede recursal impede sua análise pelo Tribunal quando o exame importar supressão de instância. 2. A incorporação compulsória de áreas ao patrimônio municipal prevista no art. 22 da Lei n. 6.766/1979 pressupõe a demonstração de que o imóvel integra loteamento regularmente constituído, não se aplicando, em regra, ao mero desmembramento. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 212 e 214; Lei n. 6.766/1979, arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 22; Código Civil, art. 1.247; Código de Processo Civil, arts. 1.007, § 1º, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5016791-22.2024.8.24.0018, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 25/11/2025; TJSC, ApCiv 0317500-19.2018.8.24.0038, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, D.E. 01/07/2019; TJSC, ApCiv 0337096-73.2014.8.24.0023, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Fernando Boller, D.E. 12.11.2019. (TJSC, ApCiv 0301272-33.2017.8.24.0028, 10ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. SERGIO LUIZ JUNKES, julgado em 27/08/2026).

Câmaras de Direito Comercial

23. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXEQUENTE EXTINTA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DO PROCESSO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO E DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO EX-SÓCIO. RECURSO DO BANCO EXECUTADO. INVOCADA PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. TESE REJEITADA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PESSOA JURÍDICA QUE SE EQUIPARA, PARA FINS PROCESSUAIS, AO FALECIMENTO DA PESSOA NATURAL, AUTORIZANDO A SUCESSÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIQUIDAÇÃO SOCIETÁRIA OCORRIDA POSTERIORMENTE À DEFLAGRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA ORIGINÁRIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA DEMANDA MEDIANTE SUCESSÃO PROCESSUAL. DISTRATO SOCIAL QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO POR ATIVOS E PASSIVOS SUPERVENIENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE CORROBORA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DETERMINADA PELO

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A LEGITIMIDADE PARA SUCEDER A SOCIEDADE EXTINTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5049187-38.2026.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. LUIZ ZANELATO, julgado em 27/08/2026).

24. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO CARTÃO BNDES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA AUTORA E DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES QUE PERMITEM IDENTIFICAR OS CAPÍTULOS IMPUGNADOS, OS FUNDAMENTOS DA INSURGÊNCIA E A PRETENSÃO DE REFORMA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 1.010, II E III, DO CPC. PREFACIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. OPORTUNIDADE ESPECÍFICA PARA INDICAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. PARTE QUE, INTIMADA, NÃO INDIVIDUALIZOU A DILIGÊNCIA PRETENDIDA NEM OS FATOS QUE POR ELA SERIAM DEMONSTRADOS. CONTROVÉRSIA, ADEMAIS, PASSÍVEL DE SOLUÇÃO A PARTIR DO ACERVO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ARTS. 355, I, E 370 DO CPC. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORA QUE ATRIBUIU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDUTAS PRÓPRIAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FORMULOU CONTRA ELA PRETENSÃO RESTITUTÓRIA. LEGITIMIDADE AFERIDA SEGUNDO A TEORIA DA ASSERÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PERTINÊNCIA SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE MATERIAL. QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO, NEXO CAUSAL E DEVER DE REPARAR RESERVADA AO MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE ADERIU AO CARTÃO BNDES PARA FINANCIAR INVESTIMENTOS DESTINADOS À AMPLIAÇÃO DE SEU PARQUE FABRIL. CRÉDITO, BENS E SERVIÇOS INCORPORADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO FINAL ECONÔMICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, ECONÔMICA OU INFORMACIONAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 297 DO STJ QUE NÃO DISPENSA A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO CONSUMIDOR. CONEXÃO FUNCIONAL ENTRE O CONTRATO COMERCIAL E AS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA JURÍDICA PRESERVADA. CRÉDITO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. INTERDEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO AS OBRIGAÇÕES DE FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO E ENTREGA ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO NA CONCESSÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO FINANCEIRA CONTRATUALMENTE DELIMITADA À EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO CARTÃO E À DISPONIBILIDADE DE LIMITE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO NA ESCOLHA DA FORNECEDORA, NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, NA EXECUÇÃO DA OBRA OU NA ENTREGA DOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OPERAÇÃO PROCESSADA COM CARTÃO BLOQUEADO, LIMITE INSUFICIENTE, DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE CANCELAMENTO OU CIÊNCIA PRÉVIA DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRÓPRIO E DE NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 479 DO STJ INAPLICÁVEL AO INADIMPLEMENTO DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE. PEDIDOS IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 0044/13. NEGÓCIO FORMALIZADO EM 1º-1-2014 NO CONTEXTO DE RELAÇÃO COMERCIAL JÁ EM CURSO. CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO INDUSTRIAL E MEZANINO, COM FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS E COBERTURA. PRAZO CONTRATUAL DE 120 DIAS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OBRA E ENTREGA APENAS PARCIAL DOS MATERIAIS RELACIONADOS A UMA DAS OPERAÇÕES. INADIMPLEMENTO ESSENCIAL, OBJETIVAMENTE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 397 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. OBJETO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL EXPRESSAMENTE DIRIGIDA À RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E À RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS NAS OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO AUTÔNOMO DE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO DELIMITOU ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO AO TRATÁ-LA COMO DESFAZIMENTO DO CONTRATO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO DO JULGAMENTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA RESOLUÇÃO. PREÇOS DAS NOTAS FISCAIS N. 033, 062 E 065 FIXADOS EM R$ 58.630,00, R$ 25.080,00 E R$ 30.000,00. OPERAÇÕES FINANCIADAS EM QUARENTA E OITO PARCELAS. DOCUMENTAÇÃO QUE REVELA CUSTO FINANCEIRO SUPERIOR AO PREÇO NOMINAL DOS BENS. DISTINÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO DA PARCELA DO PREÇO SEM CONTRAPRESTAÇÃO E ENCARGOS FINANCEIROS EFETIVAMENTE SUPORTADOS, ESTES QUALIFICADOS COMO DANOS EMERGENTES DIRETAMENTE DECORRENTES DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTS. 389, 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITES DA CONDENAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE, ARITMETICAMENTE, CONDUZ A TOTAL SUPERIOR EM R$ 50,00 AO MONTANTE GLOBAL INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E VALOR DA CAUSA EXPRESSAMENTE FIXADOS EM R$ 138.034,00. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ACIMA DO LIMITE OBJETIVO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA PARTE. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PARCIAL. AUTORA QUE ADMITE O RECEBIMENTO DE PARTE DOS MATERIAIS E A EXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL COM CONSERVAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS OBTIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE IMPEDIR DUPLO ABATIMENTO DE SERVIÇOS REMUNERADOS POR OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS NO CONTRATO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTOS E ENCARGOS FINANCEIROS EFETIVAMENTE SUPORTADOS SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E CÁLCULO ARITMÉTICO. ARBITRAMENTO RESTRITO, SE NECESSÁRIO, À DETERMINAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS PARCIALMENTE ENTREGUES E APROVEITADOS. REDISCUSSÃO DO INADIMPLEMENTO VEDADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RECOMPOSIÇÃO EM FORMA SIMPLES. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ATÉ A CONSTITUIÇÃO EM MORA, INCIDÊNCIA APENAS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PERTINENTE. DA CITAÇÃO ATÉ 29-8-2024, TAXA SELIC, SEM CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE. A PARTIR DE 30-8-2024, IPCA E TAXA LEGAL PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI N. 14.905/2024. TEMA 1.368 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESULTADOS DISTINTOS NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS ESTABELECIDAS COM CADA DEMANDADO. AUTORA INTEGRALMENTE VENCIDA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL E SUBSTANCIALMENTE VENCEDORA EM FACE DA APL. CUSTAS RATEADAS ENTRE AUTORA E FORNECEDORA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA AUTORA AOS PROCURADORES DO BANCO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E PELA APL AOS PROCURADORES DA AUTORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. FIXAÇÃO POR EQUIDADE INCABÍVEL. TEMA 1.076 DO STJ. COMPENSAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA ANTERIORMENTE FIXADA EM FAVOR DO BNDES PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DO BANCO INTEGRALMENTE PROVIDA E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA MAJORAÇÃO. TEMA 1.059 DO STJ. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5013115-31.2022.8.24.0020, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, julgado em 25/08/2026).

25. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME REITERADAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. O MAGISTRADO DE ORIGEM CONDENOU O ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104, §2º, DO CPC. INCONFORMADO, O CAUSÍDICO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, SUSTENTANDO QUE NÃO DEVERIA SER RESPONSABILIZADO PELOS ENCARGOS PROCESSUAIS E PLEITEANDO A DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM: I. (I) VERIFICAR SE É POSSÍVEL A DISPENSA DO PREPARO RECURSAL QUANDO O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; II. (II) ANALISAR SE A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, ENCONTRA RESPALDO NO ART. 104, §2º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE DISPENSA DO PREPARO RECURSAL PODE SER ACOLHIDO, NOS TERMOS DO ART. 99, §§2º E 7º, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO FOI ADMITIDO SEM RECOLHIMENTO PRÉVIO. 4. NO MÉRITO, O ART. 104, §2º, DO CPC ESTABELECE QUE O ADVOGADO QUE ATUA SEM MANDATO VÁLIDO RESPONDE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E POR PERDAS E DANOS. NO CASO, O PROFISSIONAL FOI INTIMADO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA SANAR OS VÍCIOS DA PROCURAÇÃO, PERMANECENDO INERTE. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA CONFIRMA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM HIPÓTESES DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A NOTA TÉCNICA CIJESC Nº 3/2022 E COM A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.198, QUE VISA PREVENIR A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 6. ASSIM, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RECORRENTE, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PEDIDO DE DISPENSA DO PREPARO RECURSAL PODE SER ACOLHIDO QUANDO O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 99 DO CPC. 2. O ADVOGADO QUE ATUA SEM MANDATO VÁLIDO OU NÃO REGULARIZA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RESPONDE PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, CONFORME ART. 104, §2º, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §1º, I; 99, §§2º, 3º E 7º; 104, §2º; 485, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 5122785-19.2024.8.24.0930, REL. DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, J. 12-08-2025; TJSC, APELAÇÃO N. 5020446-50.2022.8.24.0930, REL. DES. RAULINO JACÓ BRUNING, J.

29-06-2023; TJSC, APELAÇÃO N. 5029504-77.2022.8.24.0930, REL. DES. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, J. 04-05-2023; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.198. (TJSC, ApCiv 5164101-75.2025.8.24.0930, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. RODOLFO TRIDAPALLI, julgado em 27/08/2026).

26. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. PRETENDIDA PENHORA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA DEVEDORA. CASO CONCRETO. EXECUTADA QUE AUFERE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA POUCO SUPERIOR A R$ 4.700,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS REAIS). PRETENDIDA CONSTRIÇÃO MENSAL EQUIVALENTE A R$ 705,00 (SETECENTOS E CINCO REAIS). HIPÓTESE EM QUE O DESCONTO PRETENDIDO NÃO SE MOSTRA APTO A PROPICIAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM PRAZO RAZOÁVEL, HAVENDO RISCO DE QUE PARCELA EXPRESSIVA DOS VALORES CONSTRITOS SEJA ABSORVIDA PELOS ENCARGOS DA DÍVIDA, COM REDUZIDA AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL EXECUTADO. CENÁRIO QUE PODE CONDUZIR À PERPETUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, IMPONDO À DEVEDORA RESTRIÇÃO CONTINUADA DE RECURSOS DESTINADOS A SUA SUBSISTÊNCIA, SEM CORRESPONDENTE EFETIVIDADE NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. MEDIDA QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO, MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL E INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PROTETIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO MEDIANTE DEFESA DE TESE JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL. REJEIÇÃO DO PLEITO SANCIONATÓRIO. (TJSC, AI 5044157-22.2026.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. TULIO PINHEIRO, julgado em 04/08/2026).

27. APELAÇÕES CÍVEIS. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONVERTIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA, DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA, COM RECONVENÇÃO, AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITOS CONEXOS RESOLVIDOS POR SENTENÇA UNA. CONTRATO DE EMPREITADA MISTA, POR PREÇO GLOBAL, FIXO E IRREAJUSTÁVEL. TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTACIONAMENTO EXTERNO DE SHOPPING CENTER. ALEGAÇÃO DA CONTRATANTE E DA ANUENTE DE CONLUIO ENTRE A EMPREITEIRA E FORNECEDORES, SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS E MATERIAIS EM DESACORDO COM A NATUREZA CONTRATUAL DE EMPREITADA E VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA UNA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL, PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSOS DA CONTRATANTE E DA ANUENTE (AUTORAS/RECONVINDAS NA AÇÃO PRINCIPAL. DEVEDORA A CONTRATANTE NA AÇÃO MONITÓRIA E NA EXECUCIONAL VINCULADA AOS EMBARGOS). ADMISSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL. SENTENÇA ÚNICA QUE RESOLVEU OS TRÊS PROCESSOS CONEXOS. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS APELAÇÕES AUTÔNOMAS PELA MESMA PARTE, EM PETIÇÕES DISTINTAS E EM HORÁRIOS SUCESSIVOS. IMPOSITIVA A DEDUÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO, EM QUALQUER DOS FEITOS, ABRANGENTE DAS RAZÕES DE TODOS ELES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AOS APELOS PROTOCOLIZADOS APÓS O PRIMEIRO. CONHECIMENTO EXCLUSIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO PRINCIPAL E DAS RAZÕES NELA DEDUZIDAS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS DA AÇÃO MONITÓRIA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO DO APELO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS E A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, SOB A TESE DE NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MATRIZ ECONÔMICA DA EMPREITADA GLOBAL. INSUBSISTÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. APELO QUE ABANDONA AS TESES DE CONLUIO E DE VÍCIO CONSTRUTIVO E MIGRA PARA A GOVERNANÇA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE NÃO SE FUNDOU EM FLEXIBILIZAÇÃO DO PREÇO GLOBAL, MAS NA AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE E NA INCIDÊNCIA DO PRÓPRIO REGIME CONTRATUAL DE REPASSE DOS EXCEDENTES. REDISCUSSÃO DA MOLDURA ECONÔMICA QUE NÃO SUPRE A FALÊNCIA PROBATÓRIA. PREMISSAS FÁTICAS NÃO IMPUGNADAS: EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS, EMPREGO DOS INSUMOS EM MÚLTIPLAS FRENTES DO EMPREENDIMENTO (E NÃO APENAS NO ESTACIONAMENTO EXTERNO OBJETO DO CONTRATO) E CONCENTRAÇÃO DE TODA A DIREÇÃO DA OBRA NO DIRETOR TÉCNICO DA PRÓPRIA ANUENTE (DESIGNADA PELA CONTRATANTE). FATOS INCONTROVERSOS QUE VINCULAM O JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. REGIME DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALOCAÇÃO AO EMPREITEIRO APENAS DOS RISCOS ORDINÁRIOS DA EXECUÇÃO -- ERRO DE ORÇAMENTAÇÃO, FLUTUAÇÃO DE CUSTOS E INEFICIÊNCIA PRÓPRIA (ARTS. 610 E 611 DO CÓDIGO CIVIL) --, NÃO DOS RISCOS EXTRAORDINÁRIOS CRIADOS POR INGERÊNCIA DO DONO DA OBRA NA CONDUÇÃO TÉCNICA. PREÇO GLOBAL QUE NÃO CONSTITUI BLINDAGEM ABSOLUTA CONTRA AS VICISSITUDES PROVOCADAS PELO PRÓPRIO CONTRATANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 619, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. POSITIVAÇÃO, NO MICROSSISTEMA DA EMPREITADA, DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DA TUTELA DA CONFIANÇA. CONTRATO COM PARTICULARIDADE NA GESTÃO, A DESPEITO DA EMPREITADA MISTA ADOTADA (DE LAVOR/MÃO DE OBRA E MATERIAIS). EMPREITEIRA RESPONSÁVEL PELOS MATERIAIS E MÃO DE OBRA, MAS COM DIREÇÃO E SUPERVISÃO DESLOCADA PARA A PRÓPRIA DONA DA OBRA, POR MEIO DE ANUENTE POR ELA INDICADO (CLÁUSULA 1.2). REPRESENTANTE QUE NÃO APENAS ACOMPANHAVA, MAS DIRIGIA A EXECUÇÃO, SOLICITAVA MATERIAIS, DEFINIA QUANTITATIVOS, AUTORIZAVA FATURAMENTOS POR ESCRITO, CONFERIA AS ENTREGAS E ORDENAVA O PROSSEGUIMENTO DOS SERVIÇOS MESMO CONTRA ALERTAS TÉCNICOS DOS EXECUTORES. SE A PRESENÇA PASSIVA E SILENTE JÁ OBRIGA AO PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS, NA FORMA DA LEI, COM MAIOR RAZÃO OBRIGA A PRESENÇA ATIVA, DIRETIVA E CAUSAL. DEVER DE PAGAR OS EXCEDENTES/EXTRAORDINÁRIOS. CONTRATO. CLÁUSULA 3.2. ALTERAÇÃO DE PREÇO. ALEGADA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO POR REPRESENTANTES SOCIETÁRIOS. TESE AFASTADA. ATOS PRATICADOS PELO DIRETOR TÉCNICO DA PRÓPRIA ANUENTE, CONTRATUALMENTE INCUMBIDA DA GESTÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DA OBRA. DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTANTE SOCIETÁRIO E REPRESENTANTE TÉCNICO QUE SE DISSOLVE DIANTE DO FATO DO DIRETOR ESTATUTÁRIO TER EXERCIDO, NO CANTEIRO, EXATAMENTE A FUNÇÃO ATRIBUÍDA À ANUENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A BOA-FÉ E O COMPORTAMENTO DAS PARTES POSTERIOR AO NEGÓCIO (ART. 113, § 1º, I, III E V, DO CÓDIGO CIVIL). SUBSIDIARIAMENTE, INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TUTELA DA CONFIANÇA. EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE POSIÇÃO JURÍDICA (ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL). VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, TU QUOQUE E SUPRESSIO. FORMA CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER CONVERTIDA EM INSTRUMENTO DE INADIMPLEMENTO POR QUEM, POR SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS, A DERROGOU NA PRÁTICA E DELA EXTRAIU PROVEITO. DIREÇÃO FÁTICA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA FORMAL E FISCALIZAÇÃO DO CANTEIRO SITUADAS, TODAS, NA ESFERA DE PESSOAS VINCULADAS ÀS APELANTES OU POR ELAS CONTRATADAS. CONTRATO. CLÁUSULA 3.1.1. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES EXCEDENTES AO PREÇO CONTRATADO. RECURSO QUE SE RESTRINGE A IMPUGNAR A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES EXTRAORDINÁRIOS POR INEXISTIR DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA-FORMAL JUSTIFICADORA DA EXTRAPOLAÇÃO DE CUSTOS. TESE INACOLHIDA. PREVISÃO DE DUAS EXCEÇÕES DISJUNTIVAS. COMPROVAÇÃO DE UMA DELAS SUFICIENTE PARA DESLOCAR À CONTRATANTE A RESPONSABILIDADE PELOS ACRÉSCIMOS. CASO CONCRETO QUE POSSUI COMPROVAÇÃO DAS DUAS. PRIMEIRA HIPÓTESE DA REFERIDA CLÁUSULA: PARCELA DOS ACRÉSCIMOS CONSUMIDA DENTRO DO PRÓPRIO ESTACIONAMENTO (RETRABALHO, REMOÇÃO E REAPLICAÇÃO DE BASES, MAIOR CONSUMO POR EXECUÇÃO SOBRE SOLO ENCHARCADO, ETC.). CAUSA EFICIENTE CONTIDA NAS DETERMINAÇÕES DO PREPOSTO/DIRETOR DAS APELANTES. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ALOCAÇÃO DO RISCO À EMPREITEIRA POR NÃO VERSAR SOBRE RISCO ORDINÁRIO DA EXECUÇÃO, MAS SOBRE ÔNUS CRIADO PELO DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA HIPÓTESE DA REFERIDA CLÁUSULA (EMPREGO DOS MATERIAIS EM OUTROS SETORES DA OBRA) EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADA PELA PERÍCIA E PELA PROVA ORAL. SERVIÇOS ESTRANHOS AO OBJETO CONTRATUAL QUE SEQUER SE INSEREM NO REGIME GERAL DAS CLÁUSULAS 3.1.1 E 3.2, CONSTITUINDO PRESTAÇÕES AUTÔNOMAS AUTORIZADAS E APROVEITADAS PELA DONA DA OBRA, ADMITIDAS, ADEMAIS, PELAS CLÁUSULAS 1.4 E 3.3. FATURAMENTO DIRETO. MECANISMO DE PAGAMENTO E DE IMPUTAÇÃO CONTÁBIL, INSUSCETÍVEL DE DESNATURAR A EXIGIBILIDADE DE FORNECIMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS, AUTORIZADOS PELA GESTÃO DA OBRA E INCORPORADOS AO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO PARALELO. CUSTO REAL DE OBRA CUJA CONDUÇÃO TÉCNICA E CUJAS ORDENS DE ACRÉSCIMO PARTIRAM DAS PRÓPRIAS APELANTES. ÔNUS DA PROVA E DEVER DE COLABORAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. AUTORAS QUE NÃO COMPROVARAM SUPERFATURAMENTO OU COBRANÇA DISSOCIADA DE SERVIÇO PRESTADO (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROVA PERICIAL E ORAL A INFIRMAR A TESE AUTORAL. RETENÇÃO, PELAS PRÓPRIAS ACIONANTES, DOS PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS E REGISTROS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DOS QUANTITATIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO MESMO QUANDO INSTADAS PELO PERITO (ART. 378 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE SER BENEFICIADA DA INCERTEZA PROBATÓRIA QUE INSTAUROU, EXTRAINDO DA LACUNA POR SI CRIADA A CONCLUSÃO QUE LHE INCUMBIA PROVAR POSITIVAMENTE. PROVA PERICIAL E NEXO CAUSAL. PAVIMENTO DO ESTACIONAMENTO OBJETO DO CONTRATO EM BOAS CONDIÇÕES APÓS NOVE ANOS DE USO, COM ESPESSURA DE CAPA CONFORME O PROJETO. DANOS PONTUAIS DECORRENTES DE FALHAS NA SUB-BASE, E NÃO DA MASSA ASFÁLTICA OU DA CAPA. RETRABALHO E MAIOR CONSUMO DE MATERIAL IMPUTÁVEIS A DECISÕES TÉCNICAS DO DIRETOR/PREPOSTO DAS APELANTES: EXECUÇÃO SOBRE SOLO INADEQUADO E ENCHARCADO, USO E SUPRESSÃO DE PRODUTO ESTABILIZANTE (DYNACAL) E ACELERAÇÃO POR PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS QUE, SEGUNDO O PERITO, NÃO CARACTERIZA, POR SI, SUPERFATURAMENTO. PRINCIPAL VETOR DE DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE INTERVENÇÕES POSTERIORES, NA FASE DE USO, SOB ADMINISTRAÇÃO DAS PRÓPRIAS APELANTES. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL COM A EXECUÇÃO. PARIDADE EMPRESARIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (ARTS. 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL) QUE MILITAM CONTRA A PARTE RECORRENTE. ALOCAÇÃO DE RISCOS PACTUADA QUE COMPREENDE TAMBÉM A CLÁUSULA 1.2, AS EXCEÇÕES DISJUNTIVAS DA CLÁUSULA 3.1.1 E O REGIME

LEGAL SUPLETIVO DO ART. 619, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADES SOFISTICADAS QUE RESPONDEM INTEGRALMENTE PELOS ATOS DE SEUS DIRETORES ESTATUTÁRIOS E PELA GOVERNANÇA QUE IMPLANTARAM NO CANTEIRO DE OBRAS. MITIGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DA OBRA. SENTENÇA QUE NÃO FLEXIBILIZOU O CONTRATO EM FAVOR DE HIPOSSUFICIENTE, MAS O APLICOU INTEGRALMENTE, COM A DISCIPLINA LEGAL SUPLETIVA E A BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). RECONVENÇÃO DE UMA DAS FORNECEDORAS. CRÉDITO LASTREADO EM SERVIÇOS E MATERIAIS EFETIVAMENTE PRESTADOS E INCORPORADOS AO EMPREENDIMENTO, COM RECEBIMENTO CONFERIDO PELA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO DAS PRÓPRIAS AUTORAS. CAUSA DEBENDI DEMONSTRADA. FORNECEDORA DE BOA-FÉ QUE, APESAR DE NÃO SER PARTE DIRETAMENTE DO CONTRATO, ERA SUBCONTRATADA PELA EMPREITEIRA E EFETIVAMENTE ENTREGOU MATERIAIS E PRESTOU OS SERVIÇOS SOLICITADOS. PROCEDÊNCIA PRESERVADA NO PARTICULAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APURAÇÃO DOS EXCESSOS EM LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA QUE SE DESTINA A APURAR O QUANTUM DEBEATUR DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA (O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS) E NÃO SE PRESTA A REABRIR A FASE COGNITIVA NEM A SUPRIR ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO (ART. 509, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONDENAÇÃO RECONVENCIONAL APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO (ART. 509, § 2º). ATO ILÍCITO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E OFENSA À BOA-FÉ. IMPUTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA AS PRÓPRIAS RECORRENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELAS APELADAS (ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE HAVERIA NA CONSOLIDAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DE OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS APROVEITADOS (ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. APELOS DA AÇÃO MONITÓRIA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA AÇÃO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0305303-57.2016.8.24.0020, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. LUIZ FELIPE SCHUCH, julgado em 28/08/2026).

28. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMPORTAÇÃO PARALELA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA. PRODUTO ESPECÍFICO ABRANGIDO PELA EXCLUSIVIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta sob o fundamento de concorrência desleal decorrente de importação paralela de produtos de determinada marca de chocolate. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a exclusividade prevista em contrato firmado com a titular da marca compreende distribuição exclusiva oponível a terceiros no mercado brasileiro; (ii) a ausência de averbação do contrato perante o INPI impede o reconhecimento da exclusividade contratual; (iii) a importação e comercialização dos produtos pela ré configuram importação paralela ilícita e concorrência desleal; (iv) há direito à tutela inibitória e à indenização por danos materiais e morais; (v) como devem ser fixados os consectários legais e os ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato celebrado entre a autora e a titular da marca prevê exclusividade de distribuição no Brasil para produtos determinados, não se limitando à exclusividade de compra. A exclusividade, contudo, restringe-se aos itens expressamente relacionados no anexo contratual. 4. A averbação prevista na Lei da Propriedade Industrial refere-se aos contratos de licença de uso de marca, não constituindo requisito de validade nem de eficácia dos contratos de distribuição exclusiva. 5. A importação paralela de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem possua autorização para concedê-lo, é, em regra, vedada pelo sistema da exaustão nacional dos direitos marcários adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 6. A prova produzida demonstrou que a ré não integrou a rede autorizada de distribuição e não comprovou autorização da titular da marca para introduzir no mercado nacional o produto, abrangido pela exclusividade contratual da autora. 7. A coincidência entre os produtos objeto da exclusividade contratual e os efetivamente importados pela ré foi constatada apenas em relação a um dos produtos, inexistindo prova suficiente para estender a ilicitude aos demais produtos comercializados. 8. Reconhecida a concorrência desleal quanto ao produto específico abrangido pela exclusividade contratual, impõe-se obrigação de não fazer, consistente na abstenção de importar, distribuir, comercializar, promover ou expor à venda o referido produto, com cominação de multa diária. 9. Os danos materiais são presumidos em hipóteses de concorrência desleal e devem ser apurados em liquidação de sentença, limitados aos prejuízos decorrentes da comercialização irregular do produto abrangido pela exclusividade contratual. 10. Os danos morais são devidos em razão da exploração comercial indevida do produto objeto da exclusividade, sendo fixados em R$ 10.000,00, observada a extensão restrita do ilícito reconhecido. 11. Configurada sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, sendo incabível a fixação de honorários recursais diante do parcial provimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a concorrência desleal exclusivamente quanto ao mencionado produto, impor obrigação de não fazer, condenar a ré ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e de danos morais fixados em R$ 10.000,00, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: 1. A exclusividade contratual de distribuição produz efeitos independentemente de averbação no INPI quando não se tratar de contrato de licença de uso de marca. 2. A importação paralela de produto abrangido por distribuição exclusiva, sem comprovação de consentimento da titular da marca para ingresso no mercado nacional, configura concorrência desleal. 3. O reconhecimento da concorrência desleal autoriza a imposição de obrigação de não fazer e a condenação em danos materiais e morais, observados os limites objetivos do produto efetivamente abrangido pela exclusividade contratual. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, caput, 141, 373, II, 492, 536, § 1º, e 1.013; Lei n. 9.279/1996, arts. 132, III, e 140. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 609.047/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.10.2009; STJ, REsp n. 1.249.718/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.12.2012, DJe 12.03.2013; STJ, REsp n. 1.200.677/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.12.2012, DJe 12.03.2013; STJ, REsp n. 1.863.566/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08.09.2020, DJe 30.09.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 620.720/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07.12.2020, DJe 14.12.2020; STJ, REsp n. 930.491/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 12.04.2011, DJe 19.04.2011;TJSC, Apelação Cível n. 5031275-14.2020.8.24.0008, Rel. p/ Acórdão Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 08.05.2025; TJSC, Apelação Cível n. 5059800-76.2021.8.24.0038, Rel. p/ Acórdão Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 25.04.2024; TJSC, Apelação Cível n. 0303051-04.2018.8.24.0023, Rel. p/ Acórdão Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, D.E. 01.12.2022. (TJSC, ApCiv 5007850-90.2021.8.24.0082, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator Des. ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, julgado em 28/08/2026).

Câmaras de Direito Público

29. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADOS PELO IMETRO/SC. ADAPTADORES DE PLUGUES E TOMADAS SEM CERTIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - Imetro, na qual se pretendia a anulação de auto de infração, de multa administrativa, do débito correspondente e a restituição de produtos apreendidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) saber se a alegação de uso interno dos produtos apreendidos afasta a materialidade da infração; (iii) saber se a decisão administrativa carece de fundamentação e se a multa aplicada é desproporcional; e (iv) saber se é cabível a substituição da multa por advertência e a restituição dos produtos apreendidos. III. RAZÕES DE DECIDIR Não há cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da causa e a prova oral requerida não tem aptidão para infirmar a materialidade já demonstrada no procedimento administrativo.O INMETRO e os órgãos delegados do poder de polícia metrológica, entre os quais o IMETRO/SC, têm competência para fiscalizar a conformidade dos produtos colocados no mercado e para aplicar as penalidades previstas na legislação de regência.A fiscalização constatou a exposição, no estabelecimento da autora, de 186 adaptadores de plugues e tomadas, sem marca, sem selo de certificação de conformidade e com dispositivo que anula a funcionalidade do pino de aterramento. A presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração não foi elidida por prova robusta em sentido contrário.A alegação de que os produtos se destinavam ao uso próprio não se sustenta diante da quantidade apreendida, da localização no interior do estabelecimento comercial e da ausência de prova contemporânea apta a afastar a infração. A simples exposição à venda ou armazenamento de produtos irregulares basta para caracterizar a conduta infracional.Não há vício de fundamentação na decisão administrativa. A motivação per relationem é admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, e o parecer técnico indicou os critérios de gradação da sanção, com análise da gravidade da infração, da condição econômica da empresa e dos antecedentes administrativos.A multa aplicada observa os parâmetros legais e se mostra proporcional ao porte econômico da empresa, à gravidade da infração e à reincidência administrativa. Não se verifica ilegalidade, desvio de finalidade ou teratologia que autorize a intervenção judicial na dosimetria administrativa.Não cabe substituir a multa por advertência, pois a Lei n. 9.933/99 autoriza a aplicação das penalidades isolada ou cumulativamente, sem ordem progressiva obrigatória. Tampouco é cabível a restituição dos produtos apreendidos, pois a apreensão definitiva foi imposta como sanção autônoma e a reversão do ato pressupõe invalidade não reconhecida.Mantida a sentença, incidem honorários recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em favor da parte ré. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente ao julgamento antecipado da lide. 2. A exposição ou o armazenamento de adaptadores de plugues e tomadas sem certificação de conformidade caracteriza infração administrativa. 3. A motivação per relationem supre o dever de fundamentação do ato administra-

tivo. 4. A multa aplicada pelo órgão fiscalizador não é afastada quando observados os critérios legais de gradação e proporcionalidade. 5. Não cabe substituir a multa por advertência nem determinar a restituição de produtos apreendidos quando subsiste a validade do auto de infração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 373, I, 374, IV e 85, § 11; Lei nº 9.784/1999, art. 50, caput e § 1º; Lei nº 9.933/99, arts. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º; Portaria INMETRO nº 09/2022, art. 5º e item 6.1.1.4.1.7 do Anexo I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0302103-92.2014.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-02-2023; TJSC, Apelação Cível n. 0008092-38.2014.8.24.0064, de São José, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019. (TJSC, ApCiv 5008004-43.2025.8.24.0026, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, julgado em 25/08/2026).

30. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE SERVIDORA PÚBLICA DECORRENTE DE COVID-19. ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DE CONDUTA CULPOSA OU OMISSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora/recorrente (espólio e sucessores de servidora pública) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios decorrentes do óbito de técnica de enfermagem, sustentado como resultante de contaminação por Covid-19 no ambiente de trabalho, com pretensão de reconhecimento de acidente de trabalho e condenação do ente público ao pagamento de danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide; e (ii) saber se restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil do ente público, especialmente o nexo causal entre a atividade laboral e o contágio por Covid-19, bem como eventual omissão estatal no dever de proteção da servidora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a parte autora, embora regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, manifestou expressamente seu desinteresse na dilação probatória, anuindo com o julgamento antecipado da lide, o que acarreta a preclusão da matéria e afasta alegação posterior de nulidade processual. 4. A responsabilidade civil do ente público, em se tratando de servidor submetido a regime jurídico-administrativo, possui natureza subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença cumulativa do dano, da conduta culposa ou omissiva e do nexo de causalidade, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 5. No caso concreto, não restou demonstrado que a contaminação por Covid-19 decorreu do exercício da atividade profissional, sendo inviável presumir o nexo causal em contexto de pandemia marcado pela ampla e difusa transmissibilidade do vírus, que pode ocorrer em múltiplos ambientes sociais. 6. A prova testemunhal produzida é robusta e harmônica ao evidenciar que o ente público adotava medidas de proteção compatíveis com as diretrizes sanitárias vigentes, com fornecimento regular de equipamentos de proteção individual, orientação adequada e fiscalização quanto ao seu uso, afastando a alegação de falha na prestação do serviço. 7. Ademais, os elementos probatórios indicam hipótese plausível de contaminação em ambiente extralaboral, inclusive com relato da própria servidora atribuindo a infecção a evento familiar, circunstância que configura fator apto a romper o nexo causal entre o dano e eventual atuação estatal. 8. Não há, nos autos, comprovação de recomendação médica para afastamento da servidora, inexistindo, em especial, atestado que indicasse tal necessidade, o que afasta a caracterização de omissão do ente público quanto à manutenção no exercício das funções, ainda que considerada a condição de risco da trabalhadora. 9. Ausente a demonstração do nexo de causalidade e de conduta culposa ou omissiva do ente público, resta inviável o reconhecimento do alegado acidente de trabalho e, de conseguinte, o acolhimento das pretensões indenizatórias. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença de improcedência. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do ente público por danos sofridos por servidor no exercício da função exige comprovação de culpa ou omissão estatal e nexo causal, não sendo suficiente a mera alegação de exposição a risco. 2. Em casos de contaminação por Covid-19, a ausência de prova de vínculo entre o ambiente laboral e a infecção afasta o dever de indenizar, especialmente diante da natureza de transmissão comunitária da doença. 3. A inexistência de recomendação médica para afastamento do servidor impede o reconhecimento de omissão estatal por manutenção no exercício das funções. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII, e art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5132267-64.2022.8.24.0023, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, julgado em 16/09/2025; TJSC. Apelação n. 5042283-69.2022.8.24.0023. Relator: Diogo Pítsica. Quarta Câmara de Direito Público. Julgada em 05.06.2025; TJSC, ApCiv 5002184-33.2023.8.24.0052, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão LUIZ FERNANDO BOLLER, julgado em 23/04/2024; TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000408-42.2021.8.24.0060, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-10-2023. (TJSC, ApCiv 5000772-85.2022.8.24.0025, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. CARLOS ADILSON SILVA, julgado em 11/08/2026).

31. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CONVOCAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por candidato/impetrante em face de ato atribuído ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, contra convocação para a prova de capacidade física do concurso regido pelo Edital n. 02/2025, com alegação de prazo exíguo para cumprimento das exigências médicas e organização de deslocamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a convocação para a prova de capacidade física, realizada nos termos do edital do certame, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR A autoridade apontada como coatora é parte legítima para responder ao mandado de segurança, pois o Edital n. 02/2025 foi deflagrado e assinado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, responsável pelo ato impugnado. O edital do certame, desde a publicação, estabeleceu cronograma detalhado para a convocação e para a realização da prova de capacidade física, além de prever a exigência de laudo emitido por médico cardiologista em período não superior a trinta dias, sob pena de eliminação. A inscrição no concurso implica ciência e aceitação das regras editalícias, inclusive quanto aos prazos estipulados. A publicação do edital de convocação em horário avançado do dia previsto no cronograma não invalida o ato administrativo nem configura ilegalidade manifesta. O candidato já tinha ciência prévia das datas da etapa física e de sua provável convocação, diante da classificação obtida no certame. A alegação de insegurança jurídica decorrente de publicação relativa a concurso diverso não procede. O comunicado pertinente ao certame em exame reafirma a obrigatoriedade do cumprimento das exigências previstas no Edital n. 02/2025. A necessidade de deslocamento até Florianópolis também não caracteriza ilegalidade, pois o próprio edital previa, desde a publicação, o local de realização da prova de capacidade física. Inexistente prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, a controvérsia decorre da irresignação do impetrante com regras editalícias claras, objetivas e previamente conhecidas, sem afronta aos princípios da Administração Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. A convocação para etapa de concurso público, realizada nos termos do edital e com observância das exigências previamente estabelecidas, não viola direito líquido e certo. 2. A vinculação ao instrumento convocatório impede o afastamento de regras editalícias claras e objetivas sem demonstração de ilegalidade manifesta. Dispositivos relevantes citados: Enunciado n. I do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC; Lei Complementar Estadual n. 741/2019, art. 106, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: não há. (TJSC, MSCiv 5032110-16.2026.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. RICARDO ROESLER, julgado em 04/08/2026).

32. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. ESQUEMA FRAUDULENTO ENVOLVENDO DESVIO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS E INVESTIDURA IRREGULAR EM CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE CINCO RÉUS. CONTRARRAZÕES DO MUNICÍPIO. ALEGADO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS APELANTES. IRREGULARIDADE POSTERIORMENTE SANADA. PRELIMINAR PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO DE A. S.. CONHECIMENTO OBSTADO. ADESÃO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR LITISCONSORTE INTEGRANTE DO MESMO POLO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DE ANTAGONISMO PROCESSUAL ENTRE RECORRENTE PRINCIPAL E RECORRENTE ADESIVA. EXEGESE DO ART. 997, § 1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DA MODALIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DE G. B., O. S. P. E N. G. P. E A. S. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À RÉ ANGELINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO INICIAL DE RECURSO ADESIVO E POSTERIOR DE APELAÇÃO CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA EM DECISÃO SANEADORA, PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL À ÉPOCA. PRECLUSÃO. TESE NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA E READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MERA ADESÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. PONTOS NÃO CONHECIDOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. ART. 17-C, § 2º, DA LEI N. 8.429/92. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE AUFERIDO POR CADA ENVOLVIDO. VALORES DESVIADOS REPARTIDOS ENTRE OS INTEGRANTES DO ESQUEMA FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 17-C, § 2º, DA LEI N. 8.429/92 COM O ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA

DE N. B. F. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DE PROVAS E DE DOLO. INSUBSISTÊNCIA. ESQUEMA FRAUDULENTO ENVOLVENDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES DE FGTS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROVA PRODUZIDA NA ESFERA PENAL, QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEPÓSITO INDEVIDO IDENTIFICADO EM SUA CONTA VINCULADA. COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DA IRREGULAR INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO OCUPADO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÕES E VANTAGENS FUNCIONAIS SEM AMPARO LEGAL. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS ILÍCITAS DO RECORRENTE QUE DERAM CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1° E 11 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO, EM RELAÇÃO À RÉ ANGELINA NÃO CONHECIDOS. APELO DOS RÉUS GLAYTON, ORLANDO E NELITA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. APELO DO RÉU NILDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0003119-33.2008.8.24.0005, 3ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, julgado em 27/08/2026).

33. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO MILITAR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA INVOLUNTÁRIA REGULAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante de Colégio Militar, consistente no cancelamento de matrícula para o ano letivo de 2025 após processo administrativo de transferência involuntária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autoridade que proferiu a decisão administrativa estava impedida ou suspeita e (ii) saber se a transferência involuntária e o cancelamento da matrícula violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regulamento aplicável atribui ao Comandante do Colégio Militar a instauração do processo administrativo e a prolação da solução final, sem prever hipóteses de impedimento, suspeição ou delegação da competência. A alegação de parcialidade não se acha comprovada nos autos porquanto a conduta imputada ao impetrante teve como destinatária direta a monitora da turma. 4. A transferência involuntária encontra previsão normativa no caso de cometimento de ato infracional e, sendo incontroverso o enquadramento da conduta do impetrante na hipótese, não se evidencia ilegalidade na tipificação administrativa nem na sanção aplicada. 5. O histórico escolar favorável do aluno foi apreciado no processo administrativo, de modo que a valoração dessa circunstância integra o mérito administrativo, insuscetível de revisão judicial na via mandamental. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A transferência involuntária prevista em regulamento disciplinar de instituição de ensino militar é legítima quando fundada em ato infracional devidamente apurado. Dispositivos relevantes citados: n.a. Jurisprudência relevante citada: n.a. (TJSC, ApCiv 5001595-71.2026.8.24.0008, 4ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, julgado em 20/08/2026).

34. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESLIZAMENTO DE TERRA OCASIONADO POR OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONDOMÍNIO AUTOR. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, EXPONDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASARAM O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO. ARGUIDA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO DANO ESTRUTURAL NO EDIFÍCIO E QUEDA DE MURO. RAZÃO PARCIAL. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUSIVA PARA O EVENTO DANOSO E IDENTIFICA CONCURSO DE FATORES. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS PREEXISTENTES NA EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO E CONTRIBUIÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS, MEDIANTE AUMENTO DO EMPUXO DO SOLO, AUSÊNCIA DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS, FALHAS NO SISTEMA DE DRENAGEM E INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS TÉCNICAS RECOMENDADAS PARA INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS LINDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA A QUALQUER DAS PARTES. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO RESSARCIMENTO DE 50% DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 3) OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERSISTÊNCIA DE RISCO À ESTABILIDADE DO TERRENO E À SEGURANÇA DA DIVISA ENTRE OS IMÓVEIS ATESTADA PELA PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, PELO ESTADO, DAS OBRAS DE CONTENÇÃO, DRENAGEM E IMPERMEABILIZAÇÃO NA ÁREA SOB SUA RESPONSABILIDADE, SEM PREJUÍZO DAS ADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS QUE REMANESCEM A CARGO DO CONDOMÍNIO. ATUAÇÃO CONJUNTA NECESSÁRIA À MITIGAÇÃO DE DANOS. 4) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM OBSERVÂNCIA À RESPONSABILIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApelRemNec 5002210-35.2022.8.24.0159, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Desa. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, julgado em 11/08/2026).

Câmaras Criminais

35. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, com pena privativa de liberdade, multa, regime inicial aberto e suspensão condicional da pena. A defesa postulou absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução da pena. 2. As questões em discussão consistem em saber se (i) há prova suficiente da materialidade e da autoria do delito de perseguição; (ii) a conduta é atípica ou se amolda ao art. 147-A do Código Penal; (iii) é cabível o redimensionamento da pena. 3. O pedido subsidiário de redução da pena não foi conhecido, por formulação genérica e ausência de impugnação específica aos fundamentos da dosimetria, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal. 3.1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas pelo relato firme e coerente da vítima, corroborado por depoimentos testemunhais e por elementos externos que confirmaram a reiteração das condutas e seus efeitos no ambiente de trabalho. 3.2. A tese de atipicidade não procede. As condutas foram reiteradas, invasivas e constrangedoras, com perturbação da liberdade e da privacidade da vítima, subsumindo-se ao tipo penal do art. 147-A do Código Penal. 3.3. A dosimetria não apresenta ilegalidade. A pena-base foi fixada no mínimo legal, não houve agravantes ou atenuantes, incidiu a causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, e foram mantidos o regime inicial aberto, a multa e a suspensão condicional da pena. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Dispositivos legais relevantes citados: CP, art. 147-A, § 1º, II, art. 44, I; CPP, art. 593, I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Criminal n. 5000735-27.2025.8.24.0163, Rel. Carlos Alberto Civinski, 1ª Câmara Criminal, j. 22/04/2026; TJSC, Apelação Criminal n. 5002303-77.2025.8.24.0034, Rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, 5ª Câmara Criminal, j. 25/06/2026. (TJSC, ApCrim 5000646-92.2024.8.24.0533, 1ª Câmara Criminal, Relatora Desa. ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA, julgado em 18/08/2026).

36. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO MEDIANTE FRAUDE E EM CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 155, § 4º, II E IV), COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (CP, ART. 340) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS ACUSADOS. 1. PRESCRIÇÃO. PENA INFERIOR A UM ANO. MENORIDADE RELATIVA (CP, ART. 115). 2. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. AUTORIA. DOLO. PROVA. 3. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II). ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT). SUBTRAÇÃO DOS BENS. ENTREGA VOLUNTÁRIA. VIGILÂNCIA. 4. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (CP, ART. 22). AMEAÇA DE TERCEIRO. PROVA. DINÂMICA DOS FATOS. 5. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA AUTORIA. PROPRIETÁRIO DE SEMIRREBOQUE COM CHASSIS E PLACAS MODIFICADOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. 6. MAUS ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM BASE NA PENA APLICADA, RECONHECIDA. 1. O prazo prescricional, com base nas penas aplicadas de 1 mês e 5 dias de detenção e 1 mês e 18 dias de detenção, é de 3 anos. Se tal lapso transcorreu entre os marcos interruptivos, declara-se extinta a punibilidade dos denunciados. 2. O registro de ocorrência de roubo mediante sequestro de carga de propriedade da vítima, aliado ao descompasso com a versão apresentada na narrativa aos policiais sobre como se deram os fatos (em especial em razão de a cabine do caminhão ter sido encontrada intacta, painel não violado e desnecessidade de verificação de pneus após manutenção em oficina e em trajeto tão curto), aos lançamentos do relatório de rastreamento do veículo que indicam não ter havido parada no momento e local descritos pelo motorista, ao fato de que os acusados conversaram e se encontraram durante a madrugada do crime, à localização da carreta furtada em oficina juntamente com parte da carga roubada com placas adulteradas, e à apreensão de cheque nominal a empresa de um dos apelantes emitido por empresa de fachada utilizada por receptador para burlar a descoberta de autoria; são provas suficientes da autoria para o delito de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas. 3. Praticam o crime de furto mediante fraude, e não o de estelionato, os agentes que, a partir da contratação do serviço de transporte, aproveitaram-se da redução da esfera de vigilância da vítima, convicta que estava de que teria seus bens entregues no destino, para subtrair os que lhes foram confiados apenas para traslado. 4. Se não há indicativo idôneo de que o acusado foi compelido por

terceira pessoa à prática de fato típico e, além disso, a dinâmica da ação que culminou na descoberta da autoria para o furto como mensagens de cunho negocial trocadas entre os agentes na madrugada do crime, não é possível absolvê-lo com base na tese de coação moral irresistível (CP, art. 22). 5. Está provada a autoria do crime de adulteração de veículo automotor se o acusado, proprietário do bem, não apresentou justificativa plausível para a posse de semirreboque com placas e chassis modificados, além de não demonstrar interesse na recuperação, mesmo após a localização pela polícia civil e quando ainda não se tinha confirmação a respeito da adulteração, utilizou o automotor para furto de carga e também porque na fase administrativa o codenunciado mencionou que o comparsa já o havia alertado acerca da adulteração. 6. O reconhecimento posterior da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada inviabiliza a utilização da condenação correspondente como mau antecedente. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A UM DOS CRIMES, REDIMENSIONADAS AS REPRIMENDAS DOS ACUSADOS. (TJSC, ApCrim 5024414-97.2021.8.24.0033, 2ª Câmara Criminal, Relator Des. SÉRGIO RIZELO, julgado em 04/08/2026).

37. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante pela prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, em razão da manutenção e comercialização de produtos alimentícios em desacordo com normas sanitárias e de apresentação exigidas pelos órgãos competentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Delimitam-se as seguintes questões recursais: (i) verificar a alegada nulidade da citação por edital; (ii) analisar a alegada nulidade decorrente da ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal; (iii) aferir a suficiência da prova da materialidade delitiva diante da inexistência de laudo pericial; (iv) examinar a suficiência da prova da autoria; e (v) verificar a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade de acordo de não persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste nulidade da citação por edital, porquanto esgotadas as diligências destinadas à localização da acusada antes da adoção da medida excepcional, observadas as exigências legais e preservado o exercício da ampla defesa. 4. A ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal não acarreta nulidade do processo, porquanto houve manifestação ministerial acerca da matéria, inexistindo vício apto a invalidar a persecução penal. 5. A ausência de laudo pericial não compromete a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de exame técnico quando a impropriedade do produto decorre do descumprimento de normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos da tese firmada no Tema 18 do IRDR deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6. A materialidade encontra-se demonstrada pelo relatório de ação conjunta, relatório de vistoria sanitária, auto de intimação, registros fotográficos e demais elementos produzidos durante a fiscalização, os quais evidenciam a manutenção de produtos alimentícios em desacordo com normas sanitárias e de apresentação. 7. A autoria restou comprovada, porquanto a apelante permaneceu vinculada à administração do estabelecimento comercial, inexistindo prova idônea da alegada transferência da atividade empresarial anteriormente à fiscalização. 8. Mantida a condenação, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal, com sobrestamento dos efeitos da condenação até a deliberação ministerial e eventual apreciação judicial. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público analise a viabilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, com sobrestamento dos efeitos da condenação, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TJSC, ApCrim 5004120-68.2023.8.24.0125, 3ª Câmara Criminal, Relator para o Acórdão Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, julgado em 25/08/2026).

38. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE INSUBSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ANÚNCIOS EM REDE SOCIAL, VÍNCULO DO TELEFONE AO RÉU, PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE OS FURTOS E A OFERTA DOS BENS, PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O VALOR DE MERCADO E POSTAGEM DE OBJETOS FURTADOS COM CARACTERÍSTICAS IDENTIFICADAS PELAS VÍTIMAS. PARTICIPAÇÃO NO FURTO TENTADO DEMONSTRADA PELA ATUAÇÃO CONJUNTA, PELO TRANSPORTE DOS AGENTES e PELA PERMANÊNCIA NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO, PREJUÍZO PATRIMONIAL RELEVANTE E AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. PRÁTICA NO PERÍODO NOTURNO, EM LOCAL DE MENOR VIGILÂNCIA, COM FACILITAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA AUTORIA PELO RÉU. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. MANUTENÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO. ITER CRIMINIS AVANÇADO. INTERVENÇÃO POLICIAL QUE IMPEDIU A CONSUMAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO CONDENATÓRIO. CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. PLURALIDADE DE CONDUTAS AUTÔNOMAS, EM DATAS DISTINTAS E CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MAJORAÇÃO de HONORÁRIOS DATIVOS EM SEGUNDO GRAU. INVIABILIDADE. VALOR COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E COM A TABELA APLICÁVEL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Freitas, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar Maicon ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 28 (vinte e oito), pela prática dos delitos previstos no art. 180, caput (Fatos 1 e 2) e art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, II do CP (Fato 3), na forma do art. 69, todos do Código Penal, e condenar Gilmar ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 6 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c com art. 14, II ambos do Código Penal (Fato 3). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prova é suficiente para manter as condenações por receptação e furto qualificado tentado; (ii) saber se é cabível o afastamento da insignificância, da desclassificação para receptação culposa, das qualificadoras, do concurso material, da fração de redução da tentativa e dos critérios da dosimetria; e (iii) saber se é devida a fixação de honorários recursais aos defensores dativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A absolvição por insuficiência probatória: IMPOSSIBILIDADE. A receptação foi demonstrada por anúncios em rede social vinculados ao réu, por número telefônico cadastrado em seu nome, pela oferta de bens furtados logo após os crimes, por valores incompatíveis com o mercado e por elementos que permitiram o reconhecimento dos objetos pelas vítimas, inclusive com posterior revenda e desmontagem da motocicleta. No furto qualificado tentado, a prova confirma atuação conjunta dos agentes, com divisão de tarefas, transporte dos envolvidos até o local, permanência nas imediações e movimentação dos veículos e peças no interior do galpão, de modo que a intervenção policial interrompeu apenas a consumação. 4. Alegada atipicidade material: NÃO ACOLHIMENTO. Os bens possuíam expressivo valor econômico, a motocicleta foi avaliada em quantia elevada e a roçadeira não foi recuperada, havendo ainda prejuízo concreto à vítima da motocicleta, que precisou despender valor relevante para recompor o veículo. 5. Desclassificação da receptação dolosa para culposa: INVIABILIDADE. As circunstâncias objetivas do caso evidenciam ciência da origem ilícita dos bens, diante da imediata oferta para venda, do preço vil e da vinculação dos anúncios ao contexto dos furtos. 6. Qualificadora do concurso de pessoas: MANUTENÇÃO. A empreitada criminosa foi praticada mediante cooperação consciente entre os agentes. . 7. Afastamento da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime: NÃO ACOLHIMENTO. O delito foi praticado no período noturno, em local afastado e com menor vigilância, o que facilitou a execução e autoriza a valoração negativa do vetor na primeira fase da dosimetria. 8. Atenuante da confissão espontânea: NÃO RECONHECIMENTO. O réu não admitiu a autoria dos fatos. No caso, não houve confissão pelo apelante, mas exercício do direito ao silêncio, em ambas as fases do processo. 9. Fração de redução pela tentativa: MANUTENÇÃO. Tratando-se de crime tentado, a fração deve observar o iter criminis percorrido. Como os agentes chegaram a remover veículos do galpão e ficaram próximos da consumação, é correta a aplicação da redução mínima. 10. Concurso formal: INAPLICABILIDAE. Os delitos reconhecidos decorreram de condutas autônomas, praticadas em datas distintas, contra vítimas diversas e em contextos fáticos independentes, impondo-se o concurso material. 11. Prestação pecuniária: MANTIDA. Não houve prova concreta de hipossuficiência econômica apta a afastar a medida, que foi fixada em patamar proporcional e compatível com a substituição legal da pena privativa de liberdade. 12. Pena de multa: MANTIDA. Foi fixada no mínimo legal quanto ao valor unitário e em quantidade resultante da soma das penas impostas, sem exasperação indevida. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recursos desprovidos. Teses de julgamento: 1. A prova coligida aos autos é suficiente para manter as condenações por receptação e furto qualificado tentado, uma vez que a responsabilização dos acusados decorre da análise conjunta de elementos documentais, testemunhais e circunstanciais convergentes, aptos a evidenciar a vinculação dos recorrentes aos fatos delituosos e a sua consciente participação nas condutas imputadas. 2. Subsiste a qualificadora do concurso de pessoas quando o acervo probatório demonstra que os agentes atuaram de forma conjunta, consciente e coordenada para a consecução da empreitada criminosa, com divisão de tarefas ou colaboração recíproca. 3. Não se aplica o princípio da insignificância quando os bens subtraídos ostentam expressivo valor econômico e a conduta resulta em prejuízo patrimonial relevante à vítima, circunstâncias que evidenciam grau de ofensividade incompatível com a incidência da bagatela e afastam os requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade material. 4. A receptação dolosa não comporta desclassificação para a modalidade culposa quando as circunstâncias concretas da aquisição, posse ou ocultação do bem demonstram que o agente tinha plena ciência de sua origem ilícita. 5. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o

furto é praticado no período noturno, em local de menor vigilância, com facilitação da empreitada criminosa. 6. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP incide quando o acusado admite parcela relevante da conduta que lhe é imputada, ainda que negue determinados elementos do fato ou apresente versão destinada a afastar ou reduzir sua responsabilidade. A ausência de confissão minimamente parcial ou qualificada impede o reconhecimento da circunstância atenuante. 7. A fração de redução da tentativa deve observar o grau de aproximação da consumação, ou seja, o iter criminis percorrido, sendo adequada a diminuição de 1/3 quando o agente pratica parcela expressiva dos atos executórios e a consumação é obstada pela atuação da polícia. 8. É incabível o reconhecimento do concurso formal quando os delitos resultam de ações distintas e autonomamente dirigidas à consumação de infrações independentes, praticadas em momentos diversos e em detrimento de vítimas diferentes, hipótese em que resta evidenciada a pluralidade de desígnios e de condutas, impondo-se a incidência das regras do concurso material previstas no art. 69 do Código Penal. 9. Não há razão para modificação da prestação pecuniária fixada a título de condição substitutiva da pena privativa de liberdade quando o valor arbitrado observa a gravidade concreta do delito, as finalidades preventivas e retributivas da sanção e as condições pessoais e ausente prova concreta de hipossuficiência. (TJSC, ApCrim 5001809-64.2022.8.24.0085, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, julgado em 27/08/2026).

39. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ANIMUS NECANDI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, ao término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, desclassificou a imputação de tentativa de homicídio qualificado atribuída ao acusado para delito de competência do juízo singular, nos termos do art. 74, § 3º, do Código de Processo Penal, mantendo a tramitação dos demais crimes imputados. 1.1 Sustenta o recorrente a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria e de dolo homicida, requerendo a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido nos autos contém indícios suficientes da existência de dolo de matar aptos a justificar a pronúncia do acusado pela prática de tentativa de homicídio qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pronúncia exige demonstração da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria e da prática de crime doloso contra a vida, não sendo admissível a submissão do acusado ao Tribunal do Júri com fundamento em mera presunção acerca do elemento subjetivo da conduta. 3.1 Embora presentes elementos indicativos da participação do acusado nos fatos investigados, inexistem vestígios materiais aptos a demonstrar que os disparos de arma de fogo teriam sido direcionados à guarnição policial, não tendo sido localizados projéteis, estojos, marcas de impacto ou produzida prova técnica capaz de reconstituir a trajetória dos disparos. 3.2 A tese acusatória quanto ao dolo homicida apoia-se exclusivamente na interpretação dos relatos dos policiais militares envolvidos na ocorrência, desacompanhada de confirmação pericial ou de prova testemunhal independente produzida sob contraditório judicial. 3.3 O contexto de fuga, a utilização de arma de fogo e a gravidade dos demais delitos imputados não autorizam, por si sós, a conclusão de que os disparos foram efetuados com a finalidade de atingir e matar os agentes públicos, porquanto o animus necandi não se presume e demanda suporte probatório concreto. 3.4 A desclassificação não implica absolvição nem afasta a persecução penal pelos demais fatos imputados, limitando-se a adequar a competência jurisdicional ao acervo probatório efetivamente produzido. IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso conhecido e desprovido. Teses deste julgamento: 1. A ausência de vestígios materiais, de prova técnica sobre a trajetória dos disparos e de elementos independentes de confirmação impede o reconhecimento de indícios suficientes de animus necandi. 2. Inexistindo suporte probatório mínimo quanto ao elemento subjetivo do homicídio, impõe-se a desclassificação da conduta para delito de competência do juízo singular, nos termos do art. 74, § 3º, do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, arts. 74, § 3º, 413, 414, 415 e 419. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 220.384/RN, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 22.8.2023; STF, ARE 1.067.392/AC, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.9.2023; STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 5.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.004.393/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.6.2025. (TJSC, RSE 5000542-12.2026.8.24.0087, 5ª Câmara Criminal, Relator Des. LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA, julgado em 06/08/2026).

40. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE INVESTIGATIVA DA POLÍCIA MILITAR EM CRIME COMUM, INGRESSO DOMICILIAR ILÍCITO E CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 dias-multa. Em razões, a defesa requereu o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio, da ilicitude das provas derivadas, da usurpação de função investigativa pela Polícia Militar e, por consequência, a absolvição; subsidiariamente, pleiteou a incidência do tráfico privilegiado. O Ministério Público, em contrarrazões, postulou o desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento. Consta decisão em habeas corpus que assegurou ao condenado o direito de recorrer em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) validade dos atos materialmente investigatórios desenvolvidos pela Agência de Inteligência da Polícia Militar em apuração de crime comum; (ii) licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento documentado, à luz das fundadas razões invocadas no caso; (iii) incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada sobre as provas subsequentes e suficiência do acervo remanescente para sustentar a condenação; e (iv) cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. Repartição constitucional de atribuições policiais que reserva à Polícia Civil a apuração de infrações penais comuns e limita a Polícia Militar à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à inteligência de caráter preventivo, vedada a realização de monitoramento dirigido, campanas e individualização de suspeito com finalidade probatória imediata em crime comum. III.2. Dinâmica da ocorrência que evidencia ingresso domiciliar desencadeado por informações da Agência de Inteligência da Polícia Militar, sem mandado judicial, sem consentimento livre e documentado e sem flagrante externo objetivamente consolidado, pois não houve abordagem do suposto comprador nem apreensão da droga alegadamente entregue em via pública. III.3. Nexo causal entre o ingresso ilícito e a apreensão dos entorpecentes, valores, balança, celular e demais objetos, bem como entre essa diligência e os laudos, autos de apreensão e depoimentos subsequentes, sem identificação de fonte autônoma apta a romper a contaminação probatória, o que impõe a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e conduz à insuficiência do acervo remanescente. III.4. Prejudicialidade da tese subsidiária de tráfico privilegiado decorrente do reconhecimento da nulidade antecedente e do expurgo das provas que estruturam a imputação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade dos atos investigatórios materialmente desenvolvidos pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, bem como do ingresso domiciliar e das provas deles derivadas, e absolver o réu da imputação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tese de julgamento: 1. Polícia Militar não detém competência constitucional para conduzir investigação criminal de crime comum, ainda que sob a denominação de atividade de inteligência. 2. Ingresso domiciliar sem mandado judicial exige fundadas razões objetivas e prévias ou consentimento livre, inequívoco e documentado do morador. 3. Reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar e ausente fonte autônoma, as provas subsequentes permanecem contaminadas, impondo-se a absolvição quando o acervo remanescente se mostra insuficiente. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XI e LVI, e 144; CPP, arts. 157, §§ 1º e 2º, 240 a 250 e 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 13.675/2018, arts. 10 e 13; Lei n. 14.751/2023, arts. 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCrim 5008242-31.2024.8.24.0080, 6ª Câmara Criminal, Rel. p/ Acórdão Alexandre Morais da Rosa, julgado em 17/03/2026; STJ, AgRg no HC 910.682/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2025, DJEN 16/09/2025; STJ, AgRg no HC 888.830/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/09/2025, DJEN 16/09/2025; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021; STJ, AgRg no RHC 199.507/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN 08/09/2025; TJSC, ApCrim 5018310-71.2021.8.24.0039, 5ª Câmara Criminal, Rel. p/ Acórdão Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 17/07/2025; TJSC, ApCrim 0015186-67.2013.8.24.0033, 4ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Lucas Pacheco, D.E. 03/11/2015; TJSC, ApCrim 5002001-89.2023.8.24.0043/SC, Rel. Des. João Marcos Buch, julgado em 11/06/2026. (TJSC, ApCrim 5007573-40.2025.8.24.0533, 6ª Câmara Criminal, Relator Des. JOÃO MARCOS BUCH, julgado em 04/08/2026).

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

41. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO POR TEMPORADA. DISTRATO CONSENSUAL. CONTRATAÇÃO REALIZADA FORA DE PLATAFORMA DIGITAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO AIRBNB. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO EQUITATIVA DE PARTE DO VALOR PAGO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OFENSAS À HONRA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas, de um lado, pelo réu/reconvinte/recorrente e, de outro, pelos autores/reconvindos/recorrentes, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, decorrente de contrato verbal de locação por temporada, reconhecendo a validade de distrato consensual, determinando a restituição parcial dos valores pagos, com retenção de 15%, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e julgando improcedente o pedido reconvencional, com distribuição

proporcional dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente admissível a aplicação das regras de cancelamento da plataforma digital de hospedagem (Airbnb) quando a contratação ocorreu fora do ambiente da referida plataforma; (ii) saber se é válida a retenção parcial dos valores pagos na ausência de cláusula penal expressa, à luz do art. 413 do Código Civil; (iii) saber se as ofensas proferidas pelo réu durante as tratativas contratuais configuram dano moral indenizável; (iv) saber se correta a distribuição proporcional da sucumbência, bem como a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Restou comprovado que, embora o imóvel estivesse anunciado em plataforma digital, a contratação foi realizada de forma direta entre as partes, com pagamento fora do sistema, inexistindo adesão às regras de cancelamento do Airbnb, o que inviabiliza a aplicação seletiva de normas da plataforma não incorporadas à relação contratual, sob pena de violação à boa-fé objetiva. Ausente cláusula penal expressamente pactuada, mostra-se legítima a retenção moderada de parte do valor pago, diante do distrato consensual celebrado às vésperas do início da locação e da preparação prévia do imóvel, sendo adequada a aplicação equitativa e analógica do art. 413 do Código Civil, com fixação do percentual de retenção em 15%, a fim de evitar enriquecimento sem causa. As mensagens juntadas aos autos evidenciam que o réu extrapolou os limites do mero aborrecimento, proferindo ofensas à honra subjetiva do autor, inclusive perante terceiro estranho à relação contratual, circunstância apta a caracterizar dano moral indenizável, sendo irrelevante, para afastar a ilicitude, a alegada fragilidade emocional do ofensor. Correta a distribuição da sucumbência de forma recíproca, diante da procedência parcial dos pedidos iniciais e da fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Desprovidos ambos os recursos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente. Honorários advocatícios majorados em 2% sobre o montante fixado na origem. Tese de julgamento: 1. As regras de cancelamento de plataforma digital de hospedagem não se aplicam à contratação realizada fora de seu ambiente, se não claramente pactuadas, ainda que o imóvel estivesse nela anunciado. 2. Na ausência de cláusula penal, é admissível a retenção equitativa e moderada de parte do valor pago em distrato consensual de locação por temporada, especialmente quando ocorrido às vésperas do início da ocupação. 3. Ofensas dirigidas à parte contratante, inclusive perante terceiros, extrapolam o mero dissabor e configuram dano moral indenizável. 4. Mantida a sucumbência recíproca e majorados os honorários advocatícios quando desprovidos os recursos. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 413; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ. (TJSC, ApCiv 5039596-56.2021.8.24.0023, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora Desa. ADRIANA LISBOA, julgado em 26/08/2026).

42. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR OBJETO ILÍCITO. MAMÓGRAFO INTRODUZIDO IRREGULARMENTE NO PAÍS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERMEDIÁRIO QUE ATUA ATIVAMENTE NA NEGOCIAÇÃO. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, declarou a nulidade do contrato de compra e venda de mamógrafo GE 800T por ilicitude do objeto, condenou solidariamente o vendedor e o intermediário à restituição de R$ 85.000,00 e ao pagamento de lucros cessantes, e julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Recorrem os autores, sustentando o cabimento de danos morais por abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Recorrem os réus: o vendedor sustenta a validade do negócio e a inexistência de ilicitude do objeto; o intermediário alega ilegitimidade passiva e ausência de fundamento legal para a solidariedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em definir: a) a ocorrência de nulidade do negócio jurídico por ilicitude do objeto decorrente da introdução irregular do equipamento no país; b) a responsabilidade solidária do intermediário que participa ativamente da negociação; c) a compatibilidade entre a declaração de nulidade e a condenação por lucros cessantes com base na responsabilidade aquiliana; d) a configuração do dano moral a pessoa jurídica, que exige prova concreta de abalo à honra objetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É nulo o negócio jurídico de compra e venda de equipamento médico introduzido irregularmente no país, sem registro na ANVISA, por ilicitude do objeto, nos termos dos arts. 104, incs. II, e 166, incs. II, VI e VII, do Código Civil, não se convalidando por desfecho favorável na esfera penal, nos termos do art. 169 do Código Civil. 5. O representante comercial que atua ativamente na intermediação do negócio, transmitindo credibilidade, acompanhando a instalação e recebendo comissão, responde solidariamente pelos danos decorrentes da ilicitude do objeto, nos termos dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil. 6. A nulidade do contrato não afasta o dever de indenizar lucros cessantes com base na responsabilidade aquiliana, quando o ato ilícito consistente na comercialização de bem de origem irregular impede a vítima de boa-fé de utilizar o equipamento em sua atividade empresarial. 7. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme Súmula 227 do STJ, mas a tutela restringe-se à honra objetiva (reputação, imagem no mercado), sendo necessária prova concreta do abalo, não se admitindo dano moral presumido (in re ipsa) para pessoa jurídica. Ausente a prova, impõe-se a rejeição do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Honorários recursais majorados em 2% (dois por cento) para cada apelante, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Teses jurídicas: 1. É nulo o negócio jurídico de compra e venda de equipamento médico introduzido irregularmente no país, por ilicitude do objeto, não se convalidando por desfecho favorável na esfera penal; 2. O intermediário que participa ativamente da negociação, transmitindo credibilidade e recebendo comissão, responde solidariamente pelos danos decorrentes da ilicitude do objeto; 3. A nulidade do contrato não afasta o dever de indenizar lucros cessantes com base na responsabilidade aquiliana, quando o ilícito impede a vítima de boa-fé de utilizar o bem; e 4. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas exige-se prova concreta de abalo à honra objetiva, não se admitindo dano moral presumido. (TJSC, ApCiv 0317088-88.2018.8.24.0038, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator Des. MARCELO PONS MEIRELLES, julgado em 27/08/2026).

43. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. FURTO DE MERCADORIA SOB GUARDA DA TRANSPORTADORA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação regressiva ajuizada por seguradora, visando ao ressarcimento de valor pago em decorrência de indenização securitária por furto parcial de carga transportada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal e preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) saber se a responsabilidade da transportadora já estava configurada quando ocorreu o furto da carga, embora o deslocamento rodoviário ainda não tivesse sido iniciado; e (iii) saber se o furto praticado por terceiro caracteriza caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade da transportadora e, consequentemente, o direito regressivo da seguradora sub-rogada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença, ainda que reproduza argumentos anteriormente apresentados, não havendo violação ao princípio da dialeticidade recursal. 4. A responsabilidade do transportador tem início com o recebimento da carga, independentemente do início do deslocamento físico da mercadoria, nos termos do art. 750 do Código Civil. 5. A prova produzida demonstra que a carga já se encontrava sob a guarda da transportadora quando ocorreu o furto, configurando a transferência da custódia e das obrigações inerentes ao contrato de transporte. 6. O furto da mercadoria não caracteriza, no caso concreto, hipótese de caso fortuito externo ou força maior, pois a carga permaneceu estacionada em via pública durante a noite, desacompanhada de medidas eficazes de vigilância e proteção, circunstância compatível com risco inerente à atividade econômica desenvolvida. 7. O fato de terceiro não rompe o nexo causal quando o evento danoso está inserido nos riscos operacionais próprios da atividade de transporte de cargas. 8. Comprovado o pagamento da indenização securitária, opera-se a sub-rogação legal da seguradora nos direitos da proprietária da carga contra o responsável pelo dano. 9. O valor da condenação corresponde ao montante efetivamente desembolsado pela seguradora e foi adequadamente comprovado nos autos, inexistindo fundamento para sua redução. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 0321340-42.2015.8.24.0038, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator Des. MAURO FERRANDIN, julgado em 14/08/2026).

Câmara de Recursos Delegados

44. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO INCABÍVEIS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos em face de decisão da 2ª Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do recurso especial em razão do TEMA 1.255/STF. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na jurisprudência das Cortes Superiores, que estabelece que o agravo é o único recurso cabível contra decisão no âmbito da aplicação da sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral, razão pela qual considerou manifestamente incabíveis os embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar a adequação do cabimento de embargos de declaração contra decisão no âmbito do juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário e da aplicação da sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral, bem como de seus desdobramentos e de questões incidentais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo é o único recurso cabível contra decisão de lavra da Vice-Presidência no âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e da aplicação da sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral, bem como de seus des-

dobramentos. 5. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não são admissíveis contra as decisões de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e seus desdobramentos. 6. Ao não conhecer os embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, a decisão agravada pautou-se em consonância ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJSC, ApCiv 0012640-08.2013.8.24.0011, Câmara de Recursos Delegados, Relator Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, julgado em 17/08/2026).

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

45. [...] Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso. Adianto que, uma vez verificada a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, este recurso foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal como candidato à afetação sob o rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015. Passo ao juízo de admissibilidade com observância do disposto no art. 326-A do RISTF do Regimento Interno da Corte Superior. 1. De imediato, delimito que a questão de direito em debate trata de situação jurídica ensejadora de dúvida: definir se a concessão judicial de exames, consultas, procedimentos, tratamentos fisioterápicos, terapias multidisciplinares, internações compulsórias, produtos e insumos de interesse da saúde, não classificados como medicamentosos, submetem-se ao regime jurídico próprio ou se devem ser observadas as diretrizes gerais definidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, quanto à definição dos requisitos para deferimento do pedido, competência jurisdicional, direcionamento da obrigação ao Ente responsável e reembolso. 2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relato que o presente Recurso Extraordinário n. 5000418-85.2024.8.24.0091, foi manejado pelo E. de S. C. em face do julgado proferido na ação de "ação de obrigação de fazer - saúde - medicamento/insumo - com pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Y. K. V. B., através da Defensoria Pública, objetivando a concessão de sensor de glicemia - sistema flash libre (Freestyle libre) e a Insulina Degludeca (Tresiba). A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao E. de S. C. e ao M. de F. o fornecimento apenas da insulina Degludeca (evento 40, ACOR2). Inconformada, a parte recorrente apelou, postulando a reforma da sentença a fim de obter o fornecimento do aparelho glicosímetro chamado LibreFreestyle e agulhas para aplicação (processo 5000418-85.2024.8.24.0091/SC, evento 78, APELAÇÃO1). Igualmente malcontente, o M. de F. interpôs recurso de apelação, sustentando não competir ao ente municipal o fornecimento dos insumos glicosímetro Freestyle Libre e agulhas para aplicação, pois não incorporados ao SUS, bem como do medicamento Insulina Degludeca (Tresiba), considerando que se tratar de tecnologia em processo de padronização pelo Ministério da Saúde, sob responsabilidade da União e Estados (evento 40, ACOR2). Nesta Corte de Justiça de Santa Catarina, através de julgamento monocrático ancorado no art. 932, IV, do CPC c/c art. 132 do RITJSC, o relator, Desembargador Carlos Adilson da Silva, deu provimento ao recurso da autora para determinar que o E. de S. C. e ao M. de F. a obrigação de fornecer também o sensor Librefreestyle e as agulhas para aplicação, bem como deu parcial provimento ao recurso do M. de F. para reconhecer sua obrigação subsidiária no fornecimento dos fármacos pleiteados (evento 12, DESPADEC1). Submetida a questão à apreciação colegiada em agravo interno no segundo grau de jurisdição, a 2ª Câmara de Direito Público decidiu reconhecer a competência da Justiça Estadual e, no mérito, confirmar a decisão monocrática acima mencionada (evento 40, ACOR2). Por meio do presente Recurso Extraordinário, o Ente público insurgente alega, dentre outros, que o julgado recorrido extrapolou os limites da separação de poderes e adentrou indevidamente no mérito administrativo ao decidir pela possibilidade de fornecimento judicial do sensor de glicemia Freestyle Libre, produto não incorporado ao SUS, em que pese inexistir nos autos demonstração de ilegalidade ou falha do procedimento adotado pela CONITEC. Invoca as Súmulas Vinculante n. 60 e 61 e as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6, 793 e 1234 da repercussão geral. Com o objetivo de bem ilustrar a controvérsia, transcrevo os seguintes argumentos formulados no presente arrazoado recursal: O Tema 1234/STF estabeleceu uma série de competências da Justiça Estadual e Federal, bem como estabeleceu diverso fluxos e requisitos sobre o fornecimento judicial d e pedidos de medicamentos. Por sua vez, o tema 6/STF estabeleceu uma série de parâmetros acerca da concessão judicial de assistência à saúde, dentre as quais, observância dos estudos e deliberações da CONITEC, necessidade de apresentação de provas de alta evidência acercado tratamento postulado. [...] No caso em apreço, a demanda envolve pedido de sensor de glicemia Freestyle Libre, produto não incorporado ao SUS. Assim, aplicáveis as regras de competência do tema 793, uma vez que a competência versada no tema 1234 diz respeito apenas a medicamentos. [...] Ora, quem delibera pela incorporação? A União, segundo o arts. 19-M c/c art. 19-O e art. 19-Q, da lei federal n. 8.080/1990. Quem conduz a CIT? Coordenação tripartite, com a presença obrigatória da União, conforme art. 6º, da Resolução n. 1/2016 (do Ministério da Saúde). Pode um processo judicial que trata de assunto relativo a atribuições da União prosseguir sem a presença do ente e federal? Evidente que não! Assim, a União deve compor o polo passivo, eis que é de sua responsabilidade proceder à análise de sua incorporação ou não à rede pública de saúde e tramitar o processo perante a CIT, conforme arts. 19-M c/c art. 19-O e art. 19-Q, art. 19-U, da lei federal 8.080/1990. [...] Os temas 6 e 1234 do STF versaram sobre processos relativos a medicamentos. Isto impede a sua aplicação a processos da judicialização da saúde sobre produtos, próteses, cirurgias? Sim e não. No tema 1234 constou ressalva específica: a tese ali contida diz respeito somente a medicamentos. Por sua vez, o tema 6 tratou de medicamento de alto custo, porém resultou na fixação de parâmetros gerais sobre judicialização da saúde. Referido julgamento deixou de constar a mesma ressalva feita no tema 1234. Noutros termos, inexiste óbice à aplicação dos critérios do tema 6 do STF a qualquer demanda de saúde, seja medicamento, produto, insumo ou cirurgia. [...] Segundo os critérios definidos no tema 6 do STF, reforçados pela Súmula Vinculante n. 61, somente cabe ao Poder Judiciário afastar as recomendações da CONITEC, se demonstrada irregularidade, vício ou ilegalidade do órgão federal. [...] Segundo art. 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, tanto o art. 196 como o 197 deixam claro que a saúde a todos será garantida mediante políticas sociais e econômicas reguladas por lei, cabendo ao poder público executar ou fiscalizá-las, mediante a observância dos vetores previstos no art. 198 e 200(descentralização, integração entre prevenção e assistência). Extrai-se daí que os entes públicos não devem ser obrigados a fornecer todo tipo de tratamento aos usuários do sistema, mas apenas aqueles especificados na política pública, ou seja, tal como incorporados aos SUS. Muito embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, esse direito não é absoluto e nem tampouco irrestrito. Postula, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para: "1) determinar a inclusão da União na demanda; 2) no mérito, julgar improcedente o pedido, em razão da ausência de falha ou equívoco da CONITEC (súmulas vinculantes 60 e 61)". 3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado os dispositivos constitucionais questionados, passo ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo extraordinário e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática da repercussão geral. O presente Recurso Extraordinário, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e art. 326-A do RISTF), também reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e a parte é isenta do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. O recurso é cabível, adequado e formalmente regular. Não verifico fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal. Houve clara indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, assim como dos artigos constitucionais supostamente malferidos, destacando-se em que medida teria o acórdão recorrido negado vigência ao preceito da Carta Magna - o que afasta a incidência do óbice da súmula 284/STF. A decisão recorrida é colegiada e o acórdão recorrido foi prolatado em última instância - de modo que a ascensão do recurso não encontra obstáculo na súmula 281/STF. A tese recursal foi alvo de prequestionamento, pois a questão de direito constitucional foi apreciada no acórdão recorrido - não incidindo, assim, o enunciado 282/STF. Ainda, em análise perfunctória, a controvérsia posta não demanda o reexame de provas, de modo que os enunciados 279/STF tampouco obsta a admissão do recurso. No caso em apreço, como precedentemente relatado, o Colegiado de origem negou provimento aos recursos manejados pelo E. de S. C, chancelando a competência da Justiça estadual e a obrigação estatal de fornecimento do aparelho para medição de glicose almejado pela parte autora. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão ora hostilizado (evento 48, RECEXTRA1): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO MÉDICO NÃO PADRONIZADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada por representante legal de pessoa absolutamente incapaz, com pedido de fornecimento de dispositivo médico para monitoramento contínuo da glicemia, não padronizado pelo SUS, conforme prescrição médica. A decisão monocrática deu provimento ao apelo para determinar o fornecimento do sensor e insumos correlatos pelo Estado e Município. O Estado interpôs agravo interno, alegando ausência de obrigação legal e necessidade de observância das teses firmadas pelo STF nos Temas 6, 793 e 1234. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, conforme Tema 1234 do STF; (ii) se é possível a concessão judicial de dispositivo médico não padronizado pelo SUS; (iii) se há responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento do tratamento prescrito. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O valor do tratamento é inferior a 210 salários mínimos e a ação foi ajuizada antes da publicação do julgamento de mérito do Tema 1234 do STF, mantendo-se a competência da Justiça Estadual. 2. A jurisprudência do STF (Tema 793) reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde. 3. A necessidade e eficácia do tratamento foram comprovadas por laudos médicos, evidenciando a inadequação dos métodos disponibilizados pelo SUS à faixa etária da paciente. 4. O dispositivo médico pleiteado não possui DCI ou DCB, por se tratar de equipamento e não medicamento, não sendo obstáculo à concessão judicial. 5. O prequestionamento pretendido não é necessário, conforme entendimento consolidado do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese

de julgamento: “1. É legítima a concessão judicial de dispositivo médico não padronizado pelo SUS, quando comprovada a necessidade terapêutica, a hipossuficiência financeira e a ausência de política pública adequada.” “2. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde, inclusive quanto ao fornecimento de tratamentos não incorporados ao SUS.” “3. A competência da Justiça Estadual permanece quando o valor do tratamento é inferior a 210 salários mínimos e a ação é ajuizada antes da publicação do julgamento de mérito do Tema 1234 do STF.” Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CC, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 RG, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 26.09.2019; STF, RE 1366240 RG, Tema 1234, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 30.06.2022; TJSC, Apelação nº 5021616-48.2021.8.24.0039, Rel. Des. Sandro José Neis, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2023. E, do voto condutor, colhem-se os seguintes fundamentos, relacionados sobretudo à responsabilidade solidária entre os entes federados no cumprimento das obrigações relacionadas à saúde, bem à aplicação das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 793 e 1234 da repercussão geral: Conforme o Tema 1234 do STF, as ações referentes ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, mas com registro na Anvisa, cujo custo seja igual ou superior a 210 salários mínimos, considerado o tratamento anual, deverão ser processadas e julgadas na Justiça Federal. A decisão restringiu a inclusão da União ao feito e a declinação da competência apenas para as ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico. No presente caso, o valor do tratamento requerido é inferior a 210 salários mínimos e a presente ação foi ajuizada em 11-01-2024, motivo pelo qual a demanda deve permanecer na Justiça Estadual. Além disso, como se sabe, a obrigação de fornecer o tratamento pleiteado é de todos os entes federativos, uma vez que todos eles têm o dever solidário de garantir à população o efetivo atendimento da saúde (Tema 793 do STF). De outra parte, a decisão é clara ao apontar o preenchimento dos requisitos para concessão do sensor LibreFreestyle, especialmente a eficácia e necessidade do tratamento pelo médico que acompanha a infante, que conta atualmente com 11 (onze) anos de idade. Por outro lado, convém rememorar que, malgrado a amplitude e indefinição outrora existentes quanto ao objeto e alcance dos Temas 6/STF e 1.234/STF, aquela Corte definiu que os entendimentos firmados nos prefalados temas da repercussão geral, julgados em conjunto e decorrente dos 3 (três) acordos interfederativos e homologados por aquela Corte Suprema, incidem apenas nas demandas relativas a medicamentos incorporados e não incorporados. Por outro lado, foram expressamente excluídas do alcance da tese: No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234”. Dito isto, igualmente relevante destacar que o caso concreto não pode ser resolvido exclusivamente pela aplicação das diretrizes do Tema 793/STF. Sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 855.178 (Tema 793/STF), fixou a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. É certo que julgamento do Tema 793/STF, o STF reafirmou entendimento já consolidado de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade constitucional solidária na concretização do direito à saúde, cabendo ao Magistrado, em observância às regras de divisão de competências existentes no SUS, o poder-dever de direcionar a obrigação ao ente competente. Não se definiu, porém, o balizamento dos critérios técnicos e econômicos para fornecimento de insumos, exames e assemelhados classificados, temática cuja estatura constitucional, relevância social e econômica foi reconhecida no julgamento dos Temas 6/STF e 1234/STF versando sobre medicamentos padronizados e não padronizados. Nesse passo, importante igualmente ressaltar que os Temas 6/STF e 1234/STF trouxeram significativa alteração das diretrizes para solução, tanto em relação ao mérito, quanto no concernente à competência, de ações judiciais objetivando o fornecimento de medicamentos, tratando-se de hipótese de superação parcial do entendimento (overruling) fixado no Tema 793/STF. A densidade constitucional resta assim evidenciada, bem como a relevância em se definir se os Temas 6/STF e 1234/STF poderão servir como possíveis direcionamentos para concessão judicial de exames, consultas, procedimentos, tratamentos fisioterápicos, terapias multidisciplinares, internações compulsórias, produtos e insumos de interesse da saúde não classificados como medicamentos, de modo a evitar decisões judiciais divergentes sobre matérias correlatas e situações assemelhadas. Quanto ao aspecto quantitativo, estão atualmente em tramitação perante esta 2ª Vice-Presidência, já apresentadas contrarrazões e em fase de juízo da admissibilidade, 03 (três) Recursos Extraordinários versando acerca da temática destacada, assim numerados: 5003050-30.2024.8.24.0012, 5001694-74.2024.8.24.0052 e 5000418-85.2024.8.24.0091. Em adição, destaco, a título de reforço argumentativo, que já tramitaram inúmeros outros recursos extraordinários perante esta 2ª Vice-Presidência com idêntica questão de direito, como a seguir meramente ilustrado: 5011685-88.2023.8.24.0091, 5000120-83.2024.8.24.0159, 5004970-16.2024.8.24.0052, 5005224-68.2024.8.24.0058, 5000402-52.2025.8.24.0009, 5008494-78.2024.8.24.0033. Verifico, portanto, expressiva judicialização da controvérsia relacionada à concessão judicial de procedimentos e insumos de interesse da saúde, não classificados como medicamentos, neste Estado de Santa Catarina, situação potencialmente verificada também nos demais Estados da Federação. Outro aspecto adquire especial relevo: a complexidade da controvérsia atinente a produtos ou procedimentos de interesse da saúde não classificados como medicamentos também se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual emergem orientações divergentes. Registro que esta 2ª Vice-Presidência, ao processar diversos casos de internação compulsória, em cumprimento à sistemática da repercussão geral, com lastro em reclamações ofertadas pelo Município de Balneário Camboriú e providas no Supremo Tribunal Federal, determinava o encaminhamento dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação em razão do Tema 793/STF e, uma vez mantido o acórdão recorrido, admitia o reclamo e determinava a sua remessa àquela Corte Suprema. Não obstante, a Suprema Corte, ao receber os recursos extraordinários admitidos por este Órgão, exerceu juízo ordinário de análise dos recursos excepcionais, sem examinar ou aplicar às hipóteses de internação compulsória nenhuma das diretrizes fixadas nos temas afetos à questão da competência ou responsabilidade entre os entes federativos nas questões de saúde (Temas 793/STF e 1234/STF). Assim ocorreu, a título exemplificativo, nos seguintes recursos extraordinários oriundos deste Estado de Santa Catarina: RE n. 1553105/SC, Rel. Min. André Mendonça, j. 04/06/2025; RE n. 1551317/SC, Rel. Min. André Mendonça, j. 30/05/2025; RE n. 1545965/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15.04.2025; RE n. 1544536/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.04.2025. Além disso, em caso de acolhimento institucional, os seguintes precedentes: RE n. 1553105, Rel. Min. André Mendonça, j. 04/06/2025; ARE n. 1551274, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 29/05/2025. Não bastasse, versando sobre atendimento multidisciplinar, no mesmo rumo foi a solução adotada no ARE 1555366/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/06/2025. Em idêntico rumo, cabe mencionar o ARE 1565276/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.09.2025, que trata sobre fórmula alimentar infantil. Mais recentemente porém, no julgamento do ARE 1251144 AgR/SP, erigido sob a alegação de afronta à tese vinculante fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema 793, o Min. Edson Facin, examinando a temática do reembolso das despesas, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para juízo de reexame e adequação à orientação firmada na repercussão geral. A situação retratada reflete oscilação no entendimento da Corte Suprema em relação à temática, potencialmente fruto do amadurecimento jurisprudencial decorrente do julgamento dos Temas 6/STF e 1234/STF, cujos reflexos irradiam para todo o sistema jurídico pátrio, sobretudo porque inseridos no mesmo contexto estrutural, organizacional, regulatório e de repartição de competências do SUS. No contexto posto, exsurge significativo que a temática relacionada ao fornecimento de insumos, exames, terapias e congêneres - em relação ao custeio, reembolso, competência e análise judicial do pedido de fornecimento de medicamentos -, manifestamente múltipla e não pacificada, possa ser examinada sob o crivo da sistemática da repercussão geral e sob a força dos precedentes vinculantes, tal qual ocorrido em relação a medicamentos padronizados e não padronizados, o que milita a favor da admissão do presente reclamo como representativo da controvérsia. No cenário exposto, verifico, assim, evidente potencial multiplicador da controvérsia de relevância constitucional. Nesse contexto, não vislumbrando óbices ao juízo de admissibilidade do presente recurso extraordinário, nem estando a matéria submetida à sistemática da repercussão geral, a admissão deste reclamo é medida impositiva decorrente das disposições do art. 987 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Ante o exposto, com fulcro no art. 987, caput e § 1º, c/c e art. 1.030, inc. IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 326-A e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ADMITO o presente recurso extraordinário n. 5003050-30.2024.8.24.0012 como representativo da controvérsia a fim de que este seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para possível afetação a julgamento sob a sistemática da repercussão geral. Finalmente, com fundamento no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 326-A e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressalvar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. Cadastre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n.º 28/2021 e n.º 68/2023. Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente Recurso integra Grupo de Representativos da Controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. (TJSC, ApelRemNec 5000418-85.2024.8.24.0091, 2ª Vice-Presidência, Relator Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, julgado em 10/08/2026).

46. Trata-se de recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sem pedido de efeito suspensivo. O apelo visa reformar acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Civil, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINARES. 1.1) PELO AGRAVADO, EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE CONTRAPÕS DE FORMA CLARA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2) PELA AGRAVANTE. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INSUBSISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RECURSAL DESLINDADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS INSERTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 932, V) E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (ART. 132, XVI). PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. AVENTADA A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE PREVIA A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO MEDIANTE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E COTAS DE MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE, NO CASO EM TELA, NÃO SE CONFUNDEM COM HONORÁRIOS AD EXITUM. MERA REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO QUE NÃO CONFERE AO ANTIGO PROCURADOR O DIREITO DE POSTULAR O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA RELATIVA AO FEITO EM QUE REPRESENTOU OS INTERESSES DO EX-CLIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM OS ESCRITÓRIOS SUCESSORES. ADEMAIS, EXPRESSA ESTIPULAÇÃO QUANTO À FORMA DE REPASSE DA FRAÇÃO DEVIDA AOS ADVOGADOS SUCEDIDOS. CLÁUSULAS CONSTANTES NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO QUE SUCEDERAM OS CERTAMES DOS QUAIS O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AGRAVANTE PARTICIPOU. EVENTUAL DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ESTÁ CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VERBA PELO PROCURADOR SUCESSOR E DA AUSÊNCIA DE REPASSE DA FRAÇÃO QUE LHE CABIA. CIRCUNSTÂNCIA INDEMONSTRADA. AGRAVANTE QUE NÃO FAZ JUS AO ARBITRAMENTO DA VERBA POSTULADA. OBSERVÂNCIA À TESE FIXADA QUANDO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA N. 25), PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. COMANDO TERMINATIVO QUE SE MANTÉM HÍGIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, NÃO ARBITRADA. CARÁTER ABUSIVO OU PROTELATÓRIO DO RECURSO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, no que tange à alegada omissão do acórdão recorrido acerca de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à viabilidade do arbitramento de honorários advocatícios. Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa e interpretação divergente dos arts. 22 da Lei n. 8.906/1994; 20 e 85, §§ 1º, 2º, do Código de Processo Civil, no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios em ação autônoma ajuizada por advogado cujo mandato foi revogado durante a tramitação da demanda, sustentando que o pagamento deve ocorrer em função do trabalho desempenhado pela banca, independentemente do êxito obtido e que é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide, ajuizar ação de arbitramento contra seu cliente para receber honorários proporcionalmente à sua atuação e que tal verba não pode ficar condicionada a atos futuros e incertos. É o relatório. O Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5052513-74.2024.8.24.0000, estabeleceu a seguinte tese: A revogação do mandato motivada pelo decurso do prazo contratual previsto em contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, celebrado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 (atuais arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021), quando precedida de instrumento que disciplina a remuneração do escritório - pagamento por fases processuais e por recuperação, cota de manutenção e regra de rateio dos honorários de sucumbência (cláusula 8.4 e Anexo III) -, não configura rescisão unilateral e imotivada e, por conseguinte, não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de seu constituinte (BB) - Tema 35 IRDR/TJSC. No exame de admissibilidade do recurso especial interposto na causa-piloto (autos n. 5013137-07.2023.8.24.0036), esta 3ª Vice-Presidência admitiu o apelo nobre, com fundamento nos arts. 987, § 1º, e 1.030, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo que os recursos que versem sobre a tese jurídica firmada no referido incidente devem permanecer suspensos até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fulcro no art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito em atenção ao decidido nos autos n. 5013137-07.2023.8.24.0036 (Tema 35 IRDR/TJSC), até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. (TJSC, ApCiv 5012969-05.2023.8.24.0036, 3ª Vice-Presidência, Relator Des. MARCIO ROCHA CARDOSO, julgado em 06/08/2026).

Turma de Uniformização

47. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA TURMAS RECURSAIS QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, QUANDO A VANTAGEM TENHA SIDO PERCEBIDA ININTERRUPTAMENTE PELO TRIÊNIO LEGAL ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. INCLUSÃO DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NO ART. 18, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006. INCORPORAÇÃO CONDICIONADA À PERCEPÇÃO ININTERRUPTA DA VANTAGEM DURANTE OS TRÊS ANOS QUE ANTECEDEM O PEDIDO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. REQUISITO TEMPORAL VINCULADO AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. MERA PERCEPÇÃO CONTINUADA DO ADICIONAL POR TRIÊNIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 QUE NÃO CARACTERIZA INCORPORAÇÃO JÁ EFETIVADA OU DIREITO ADQUIRIDO A TAL INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VANTAGEM DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA, POR SI SÓ, DIREITO À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRECEDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO ORA ESTABELECIDA. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE FIXADA: A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREVISTA NO ARTIGO 18, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, É CABÍVEL QUANDO O PEDIDO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE TENHA CUMPRIDO SEUS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, QUAIS SEJAM: COMPROVADA A PERCEPÇÃO ININTERRUPTA DA VANTAGEM NOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES; E RECONHECIDO O DIREITO À APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. (TJSC, PUIL 5016027-14.2024.8.24.0090, Turma de Uniformização, Relator Dr. LUIZ CLAUDIO BROERING, julgado em 17/08/2026).

Turmas de Recursos

48. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CASA DE PASSAGEM. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS BARREIRAS ALEGADAS PARA MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo Município de Florianópolis contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar o acolhimento da autora em Casa de Passagem pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. A autora, cidadã argentina em situação de vulnerabilidade social, postulou a manutenção do acolhimento institucional sob o argumento de ausência de residência, dificuldades econômicas, problemas de saúde e barreiras linguísticas que obstariam sua autonomia. 3. A sentença acolheu o pedido com base, principalmente, na conclusão do estudo social que reconheceu a existência de vulnerabilidade social multidimensional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a situação de vulnerabilidade reconhecida no estudo social justifica a manutenção judicial da autora em Casa de Passagem por prazo determinado, apesar dos elementos técnicos que relativizam as barreiras apontadas como impeditivas de sua inserção social e laboral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Casa de Passagem integra o serviço de acolhimento institucional da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e possui caráter transitório, não se destinando à permanência prolongada nem à substituição de soluções habitacionais permanentes. 6. Embora o estudo social tenha reconhecido a situação de vulnerabilidade da autora, também consignou que os exames médicos não corroboravam a gravidade dos problemas de saúde alegados e que a demandante já havia realizado cursos voltados à superação das dificuldades linguísticas, indicando a existência de inconsistências em relação às principais barreiras invocadas para justificar a continuidade do acolhimento. 7. O próprio laudo registrou que algumas das dificuldades relatadas não encontravam plena confirmação nos elementos técnicos obtidos durante a avaliação, sugerindo a influência de outros fatores na manutenção do quadro de vulnerabilidade. 8. Os autos não demonstram impossibilidade de a autora iniciar ou prosseguir seu processo de autonomização, tampouco evidenciam omissão do Município no fornecimento de serviços socioassistenciais, havendo registro de inserção na rede de proteção social e de acompanhamento pelos equipamentos públicos competentes. 9. A imposição judicial de permanência na Casa de Passagem por prazo previamente fixado desvirtua a natureza do serviço de acolhimento

institucional, sem demonstração de circunstância excepcional apta a justificar o afastamento dos critérios técnicos adotados pela rede socioassistencial. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Tese de julgamento: 1. A Casa de Passagem possui natureza transitória e emergencial, não se destinando à permanência prolongada nem à substituição de solução habitacional permanente. 2. A constatação de vulnerabilidade social não autoriza, por si só, a manutenção judicial do acolhimento quando os elementos técnicos dos autos não confirmam as barreiras alegadas como impeditivas do processo de autonomização. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55; Lei nº 12.153/2009, art. 27; Resolução CNAS nº 109/2009. (TJSC, RCIJEF 5033304-43.2024.8.24.0090, 1ª Turma Recursal, Relator Dr. EDUARDO CAMARGO, julgado em 06/08/2026).

49. Direito administrativo. Recurso inominado. Policial militar. Ajuda de custo. Movimentação para curso de formação de sargentos. Mudança de domicílio comprovada. Desprovimento. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo Estado de Santa Catarina contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de policial militar para condenar o ente público ao pagamento de ajuda de custo decorrente de movimentações funcionais para frequência em curso de formação de sargentos e posterior retorno à unidade de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a movimentação do policial militar para frequência em curso de formação configura hipótese de incidência da ajuda de custo prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Estadual n. 5.645/79 e se há afastamento do direito ao benefício em razão de alegado interesse próprio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ajuda de custo possui natureza indenizatória e é devida quando a movimentação funcional implicar despesas com mudança e instalação, sendo suficiente, para sua concessão, a comprovação de deslocamento e alteração fática de domicílio. 4. A participação em curso de formação de sargentos, ainda que precedida de inscrição voluntária, não afasta, por si só, o direito à indenização, quando evidenciada a necessidade de deslocamento e instalação em local diverso. 5. Demonstrada nos autos a mudança de residência, inclusive com prova de contratação de alojamento, resta configurado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da verba. 6. A manutenção da sentença é medida que se impõe, porquanto alinhada à legislação de regência e à orientação jurisprudencial das Turmas Recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É devida ajuda de custo a policial militar movimentado para frequência em curso de formação quando comprovada a necessidade de mudança de domicílio e a realização de despesas de instalação. 2. A inscrição voluntária em curso de formação não afasta, por si só, o direito à indenização prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Estadual n. 5.645/79. (TJSC, RCIJEF 5033636-10.2024.8.24.0090, 2ª Turma Recursal, Relator Dr. FERNANDO VIEIRA LUIZ, julgado em 04/08/2026).

50. RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. GOZO COMPULSÓRIO DE LICENÇA-PRÊMIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. ALEGADA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso cível interposto contra a sentença que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de decreto municipal e reconheceu a nulidade do ato administrativo que impôs à parte autora o gozo compulsório de licença-prêmio durante a pandemia da Covid-19. O recorrente sustenta, em síntese, a legalidade do decreto editado no exercício do poder regulamentar e a natureza discricionária do ato administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida consiste em saber se é válida a imposição, por decreto municipal, do gozo compulsório de licença-prêmio a servidor público, durante a pandemia da Covid-19, sem prévio requerimento do interessado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A licença-prêmio, conforme o regime jurídico dos servidores municipais estabelecido pelo art. 133, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 154/2014, constitui direito subjetivo do servidor, cujo gozo depende de requerimento do interessado. 4. O poder regulamentar do Chefe do Executivo limita-se à fiel execução da lei, não autorizando a edição de ato infralegal que inove no ordenamento jurídico ou crie obrigações não previstas em lei em sentido estrito. Ao instituir hipótese de fruição obrigatória da licença-prêmio e prever sua renovação automática, o Decreto Municipal n. 13.744/2020 extrapolou esses limites, alterando indevidamente a disciplina legal do benefício e violando o princípio da legalidade. 5. Ausente demonstração de erro de fato ou de direito capaz de infirmar a solução jurídica adotada, impõe-se a preservação da declaração de inconstitucionalidade incidental e da nulidade do ato administrativo, com a consequente restituição do período de licença-prêmio ao patrimônio jurídico do servidor. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. Precedentes: TJSC, RCIJEF n. 5011492-73.2025.8.24.0036, 2ª Turma Recursal, Rel. p/ Acórdão Maira Salete Meneghetti, j. 12/05/2026; TJSC, RCIJEF n. 5016965-40.2025.8.24.0036, 2ª Turma Recursal, Rel. p/ Acórdão Luís Felipe Canever, j. 12/05/2026; TJSC, RCIJEF n. 5011262-31.2025.8.24.0036, 1ª Turma Recursal, Rel. p/ Acórdão Fernando Vieira Luiz, j. 10/04/2026. (TJSC, RCIJEF 5018461-07.2025.8.24.0036, 3ª Turma Recursal, Relator Dr. JEFFERSON ZANINI, julgado em 31/08/2026).